



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 27

QUINTA-FEIRA, 5 DE JULHO DE 2007

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de Junho:**

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos diplomas regionais..... 874

**Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho:**

Procede à revisão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores e determina a reclassificação das áreas protegidas existentes..... 881

**Resolução da Assembleia Legislativa n.º 12/2007/A, de 26 de Junho:**

Resolve atribuir várias insígnias honoríficas açorianas..... 889

**Resolução da Assembleia Legislativa n.º 13/2007/A, de 26 de Junho:**

Resolve prorrogar o prazo para apresentação do relatório final da Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral até 31 de Dezembro de 2007..... 890

**Despacho Normativo n.º 33/2007:**

Autoriza a transferência de verbas no Orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para o ano de 2007..... 891

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 65/2007:**

Autoriza o aumento do capital social da sociedade "Ilhas de Valor, SA"..... 892

**Resolução n.º 66/2007:**

Encarrega a Ilhas de Valor, SA, de prestar serviços públicos de interesse económico geral relativos à promoção de actividades turísticas associadas ao termalismo e ao turismo da natureza, designadamente através do desenvolvimento dos projectos termais da Ferraria, Carapacho e do Parque de Campismo das Queimadas, na ilha de São Miguel..... 892

**Resolução n.º 67/2007:**

Declara a utilidade pública dos prédios situados na Rua da Conceição, n.º 17 e 19, em Santa Cruz das Flores, destinado à construção do novo ginásio e respectivas infra-estruturas de apoio da EBS das Flores..... 894

**Resolução n.º 68/2007:**

Autoriza a celebração de um contrato-programa entre a Região Autónoma dos Açores e o IROA, SA, destinado a regular a cooperação entre as partes na execução do previsto no Plano e Orçamento aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/A, de 23 de Janeiro..... 895

**Resolução n.º 69/2007:**

Altera os montantes aprovados pela Resolução n.º 18/2007, de 22 de Março. (Governo resolve fixar os montantes a afectar às modalidades de apoio previstas no Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada – PROMEDIA).... 899

**Resolução n.º 70/2007:**

Autoriza a abertura de um concurso público para adjudicação da empreitada de Intervenção Integrada da Ribeira de Santiago a Jusante da Praça Municipal e Consolidação da vertente ao Longo da Rua dos Ferreiros..... 900

**Resolução n.º 71/2007:**

Declara a utilidade pública e o carácter urgente da expropriação da parcela de terreno contígua à escola, com a área de 2.450 m<sup>2</sup>, parte a desanexar do prédio urbano, localizado no denominado local do Império, necessário à ampliação da actual EB1/JI da Ponta da Ilha, concelho das Lajes do Pico, no qual será construído um bloco

destinado ao 2.º Ciclo do Ensino Básico, transformando a escola em EB1/JI da Ponta da Ilha.... 900

**Resolução n.º 72/2007:**

Apoia o Candelária Sport Clube no projecto de desenvolvimento desportivo de actividade competitiva de âmbito internacional para participar na Taça Confederação Europeia de Desportos sobre Patins – 2006/2007 às ½ Final e Final, Hóquei em Patins Sénior Masculino..... 901

**Resolução n.º 73/2007:**

Autoriza a transferência da dívida e respectiva hipoteca, respeitante à embarcação Balaia, com o conjunto de identificação PD-490-C, da sociedade Peixoto & Peixoto – Pesca e Comércio de Pescado, Lda., para a Sociedade Companhia, Sociedade Pesqueira, Lda..... 901

**Resolução n.º 74/2007:**

Aprova a inclusão de investimento municipal no programa de cooperação financeira directa..... 901

**Resolução n.º 75/2007:**

Autoriza o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a celebrar um acordo de cooperação-investimento com a Santa Casa da Misericórdia de Santo António da Lagoa, com o objectivo de assegurar o financiamento necessário para a conclusão do investimento com a obra de construção do lar de idosos da Lagoa..... 902

**Resolução n.º 76/2007:**

Declara a utilidade pública da expropriação de bens imóveis identificados no mapa anexo à presente resolução, por necessários à constituição de um loteamento habitacional na freguesia de Sete Cidades, concelho de Ponta Delgada. Revoga a Resolução n.º 15/2006, de 9 de Fevereiro..... 903

**VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO  
E SECRETARIAS REGIONAIS  
DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA  
E DA ECONOMIA**

**Portaria n.º 40/2007:**

Aprova o regulamento de condições mínimas para os trabalhadores administrativos da Região Autónoma dos Açores..... 904

**VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO  
E SECRETARIA REGIONAL  
DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**

**Portaria n.º 41/2007:**

Fixa as propinas e taxas a cobrar pela matrícula e inscrição nas diversas modalidades de ensino quando o aluno não esteja abrangido pela obri-

gatoriedade de escolaridade bem como as taxas a cobrar pela frequência dos cursos do ensino artístico. Revoga a Portaria n.º 61/2005, de 14 de Junho..... 916

### SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

#### Portaria n.º 42/2007:

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, que estabelece o regime jurídico do transporte colectivo de crianças na Região Autónoma dos Açores..... 919

### SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

#### Despacho Normativo n.º 34/2007:

Determina que os Centros de Saúde sejam responsáveis pela comparticipação financeira destinada a subsidiar as despesas de reparação e manu-

tenção conexas com o funcionamento dos equipamentos, instalações e serviços das respectivas extensões de saúde da sua área de influência... 929

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

#### Portaria n.º 43/2007:

Aprova o calendário venatório da ilha Terceira. Revoga a Portaria n.º 51/2006, de 29 de Junho..... 929

#### Portaria n.º 44/2007:

Aprova o calendário venatório da ilha de São Miguel. Revoga a Portaria n.º 67/2006, de 10 de Agosto..... 930

#### Portaria n.º 45/2007:

Aprova o calendário venatório da ilha de Santa Maria. Revoga a Portaria n.º 50/2006, de 29 de Junho 932

#### Portaria n.º 46/2007:

Aprova o calendário venatório da ilha Graciosa. Revoga a Portaria n.º 52/2006, de 29 de Junho..... 933

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A

de 25 de Junho

#### Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos diplomas regionais

A publicação, no ano de 2003, do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, atribuindo relevância jurídica à versão electrónica do *Jornal Oficial*, constituiu, à altura, a vanguarda das orientações globais para o governo electrónico.

Ganho o desafio, então, colocado aos agentes e utilizadores do *Jornal Oficial*, encontra-se o Governo Regional habilitado tecnicamente para ir, de novo, mais além e eliminar a edição em papel do *Jornal Oficial*;

A desmaterialização de um conjunto de actos administrativos e dos respectivos documentos constituem o presente e o futuro das relações entre administração e cidadão;

Com as competências legislativas ao seu dispor, a Região caminha, decididamente, para a construção de um universo jurídico que assegura a prossecução das novas políticas de modernização administrativa tornando-se uma referência nacional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas n) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio

Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 15.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - Não sendo fixado o dia, os diplomas entram em vigor no 5.º dia após a publicação.
- 3 - .....

#### Artigo 5.º

[...]

1 - Só são admitidas rectificações para correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto editado de qualquer diploma publicado na 1.ª série do *Jornal Oficial*.

- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....

## Artigo 6.º

**Identificação**

1 - Todos os actos são identificados por um número e pela data da respectiva publicação no *Diário da República* ou no *Jornal Oficial*, conforme a sua natureza, seguidos da respectiva 'l' e da maiúscula 'A'.

2 - .....  
3 - .....

## Artigo 8.º

[...]

1 - .....  
2 - (Revogado.)  
3 - Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa, ou que desenvolvam para o âmbito regional princípios ou bases gerais de regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam, devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou as leis cujos princípios ou bases desenvolvam.

4 - .....  
5 - .....  
6 - .....

## Artigo 15.º

[...]

1 - O *Jornal Oficial* da Região é editado em suporte electrónico em sítio adequado, de acesso livre e gratuito, disponibilizado pelo Governo Regional.

2 - A responsabilidade pela edição do *Jornal Oficial* é do Governo Regional.

## Artigo 16.º

[...]

1 - A edição electrónica do *Jornal Oficial* inclui um registo das datas da sua efectiva distribuição no sítio electrónico referido no artigo anterior.

2 - .....

3 - Os exemplares impressos do *Jornal Oficial* podem ser objecto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial electrónica, nos termos e nas condições legais aplicáveis à certificação de cópias de documentos originais.

4 - O serviço com competências em matéria de edição do *Jornal Oficial* pode proceder à certificação dos exemplares impressos.»

## Artigo 2.º

**Adequação à revisão constitucional**

Onde se lê no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, «Assembleia Legislativa Regional» e

«Ministro da República» passa a ler-se, respectivamente, «Assembleia Legislativa» e «Representante da República».

## Artigo 3.º

**Aditamentos**

São aditados os artigos 5.º-A e 16.º-A a 16.º-H ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, com a seguinte redacção:

## «Artigo 5.º-A

**Alterações e republicação**

1 - Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.

2 - Independentemente da natureza ou a extensão da alteração deve proceder-se à republicação integral do diploma, em anexo.

## Artigo 16.º-A

**Acessibilidade**

A edição electrónica do *Jornal Oficial* deve garantir o acesso aos seus conteúdos a todos os cidadãos portadores de deficiência.

## Artigo 16.º-B

**Arquivo público**

A Região assegura o depósito na Biblioteca Nacional, na Torre do Tombo e nos Arquivos Regionais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, de três exemplares de uma versão impressa devidamente autenticada das duas séries do *Jornal Oficial*, preparadas para efeitos de arquivo público.

## Artigo 16.º-C

**Periodicidade**

O *Jornal Oficial* edita-se aos dias úteis de segunda-feira a sexta-feira, inclusive.

## Artigo 16.º-D

**Séries**

1 - O *Jornal Oficial* tem duas séries.

2 - São publicados na 1.ª série:

- a) Os decretos legislativos regionais;
- b) As resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- c) Os decretos regulamentares regionais;

- d) Os decretos do Representante da República para a Região;
- e) As resoluções do conselho do Governo Regional;
- f) As portarias;
- g) Os despachos normativos;
- h) As portarias, os despachos e os alvarás que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse público;
- i) As declarações de rectificação.

3 - São publicados na 2.ª série:

- a) Os relatórios de autoridades, serviços públicos regionais e ainda das comissões nomeadas pelo Governo Regional versando o estudo de problemas da administração regional autónoma e cuja publicação no *Jornal Oficial* da Região seja ordenada por lei ou pelo Governo Regional;
- b) O teor dos documentos relativos a actos ou factos não compreendidos na alínea anterior, incluindo o dos emanados de empresas públicas ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e o dos contratos em que a Região seja parte e que, por imposição legal ou mera conveniência, devam ser publicados no *Jornal Oficial*;
- c) Os documentos referentes a actos jurídicos entre particulares, cuja publicidade seja exigida por lei ou desejada pelas partes;
- d) Os instrumentos de natureza laboral, que por lei, regulamento ou convenção colectiva de trabalho devam ser publicados;
- e) Outros actos a que a lei imponha a publicação.

Artigo 16.º-E

#### Publicações obrigatórias

1 - As publicações obrigatórias, ao abrigo do Código das Sociedades Comerciais, e do n.º 2 do artigo 70.º do Código do Registo Comercial, relativas a sociedades com sede na Região, são feitas através do sítio electrónico do *Jornal Oficial*, de modo que a informação objecto de publicidade possa ser acedida, designadamente, por ordem cronológica.

2 - As publicações legais a que se refere o número anterior são promovidas pelas conservatórias, no prazo de vinte e quatro horas, após a conclusão dos respectivos procedimentos.

Artigo 16.º-F

#### Transmissão de actos para publicação

Os actos sujeitos a publicação no *Jornal Oficial* devem ser transmitidos por via electrónica e obedecer:

- a) Às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura electrónica qualificada;

- b) Aos requisitos técnicos de preenchimento de formulários electrónicos expressamente concebidos para disciplinar o envio de actos.

Artigo 16.º-G

#### Cabeçalho

O *Jornal Oficial* deverá ter apostado no cabeçalho, em linhas sucessivas o seguinte:

- a) Selo da Região Autónoma dos Açores e *Jornal Oficial*;
- b) Designação da série, número do Jornal, dia da semana, dia, mês e ano.

Artigo 16.º-H

#### Taxas

As publicações são feitas mediante pagamento de taxas conforme as tabelas a aprovar por portaria do membro do Governo Regional que tutela o *Jornal Oficial*.»

Artigo 4.º

#### Certificação

As edições do *Jornal Oficial* publicadas no respectivo sítio electrónico, com data posterior à entrada em vigor do presente diploma, fazem fé plena e valem para todos os efeitos legais.

Artigo 5.º

#### Interoperabilidade

O Governo Regional promove o regime de interoperabilidade do *Jornal Oficial* com a base de dados jurídica LEGAÇOR.

Artigo 6.º

#### Remissões

Na legislação em vigor, as referências feitas às 2.ª, 3.ª e 4.ª séries do *Jornal Oficial* passam a ser feitas, respectivamente, à 1.ª e à 2.ª série do *Jornal Oficial* consoante os actos a que se referirem.

Artigo 7.º

#### Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 2 do artigo 8.º, o artigo 17.º e o artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio;
- b) A Portaria n.º 1/77, de 2 de Março;
- c) A Portaria n.º 68/80, de 31 de Dezembro;
- d) A Portaria n.º 7/82, de 16 de Março.

## Artigo 8.º

**Republicação**

O Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio, é republicado e renumerado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

## Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor a 1 de Agosto de 2007.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

**ANEXO****Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio****CAPÍTULO I****Princípios gerais**

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico da publicação, identificação e formulário dos actos normativos na Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 2.º

**Publicação**

1 - A eficácia jurídica dos actos a que se refere o presente diploma, e que não dependam de publicação no *Diário da República*, verifica-se com a publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, doravante designado por *Jornal Oficial*.

2 - A data do diploma é a da sua publicação, entendendo-se como tal a do dia em que o *Jornal Oficial* se torna acessível através da Internet.

## Artigo 3.º

**Vigência**

1 - Os actos normativos a que se refere o artigo anterior entram em vigor no dia neles fixado, não podendo o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.

2 - Não sendo fixado o dia, os diplomas entram em vigor no 5.º dia após a publicação.

3 - Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir do dia imediato ao da disponibilização do diploma por via electrónica no *Jornal Oficial*.

## Artigo 4.º

**Envio dos textos para publicação**

1 - Cumpridos os requisitos constitucionais, estatutários e legais, o texto dos diplomas é enviado para publicação no *Jornal Oficial*, por intermédio dos serviços competentes dos órgãos donde provenha.

2 - Os serviços responsáveis pela edição do *Jornal Oficial* asseguram a imediata republicação dos:

- a) Decretos legislativos regionais;
- b) Resoluções da Assembleia Legislativa;
- c) Decretos regulamentares regionais;
- d) Decretos do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 5.º

**Rectificações**

1 - Só são admitidas rectificações para correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto editado de qualquer diploma publicado na 1.ª série do *Jornal Oficial*.

2 - As declarações de rectificação são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, devendo ser publicadas na mesma série até 60 dias após a publicação do texto rectificando.

3 - A não observância do prazo previsto no número anterior determina a nulidade do acto de rectificação.

4 - As declarações de rectificação reportam os efeitos à data da entrada em vigor do texto rectificado.

## Artigo 6.º

**Alterações e republicação**

1 - Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.

2 - Independentemente da natureza ou a extensão da alteração deve proceder-se à republicação integral do diploma, em anexo.

## Artigo 7.º

**Identificação**

1 - Todos os actos são identificados por um número e pela data da respectiva publicação no *Diário da República* ou no *Jornal Oficial*, conforme a sua natureza, seguidos da respectiva «/» e da maiúscula «A».

2 - Todos os actos normativos têm um título que traduz sinteticamente o seu objecto.

3 - Os diplomas que tenham a mesma designação genérica devem ser identificados pela indicação do departamento emissor.

## Artigo 8.º

**Numeração**

Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de actos:

- a) Decretos legislativos regionais;
- b) Resoluções da Assembleia Legislativa;
- c) Decretos regulamentares regionais;
- d) Decretos do Representante da República para a Região;
- e) Resoluções do conselho do Governo Regional;
- f) Portarias;
- g) Despachos normativos;
- h) Avisos;
- i) Declarações de rectificação.

**CAPÍTULO II****Formulário dos diplomas**

## Artigo 9.º

**Disposições gerais**

1 - No início de cada diploma da Assembleia Legislativa ou do Governo Regional indica-se, para além do órgão donde emana e da disposição constitucional ao abrigo da qual é aprovado, a correspondente disposição do Estatuto Político-Administrativo e, se for caso disso, o acto legislativo a regulamentar.

2 - Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa, ou que desenvolvam para o âmbito regional princípios ou bases gerais de regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam, devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou as leis cujos princípios ou bases desenvolvam.

3 - Nos decretos legislativos regionais e nos decretos regulamentares regionais da competência da Assembleia Legislativa, após o texto segue-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do seu presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.

4 - Nos decretos regulamentares regionais da competência do Governo Regional, após o texto segue-se, sucessivamente, a menção da aprovação pelo Governo Regional e respectiva data, a assinatura do seu presidente, a data da

assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.

5 - Os diplomas regulamentares devem indicar expressamente os actos legislativos que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

## Artigo 10.º

**Consultas**

Quando na elaboração dos actos normativos da Região tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força do Estatuto Político-Administrativo ou de resolução da Assembleia Legislativa, outro ou outros órgãos além do órgão de aprovação final, ou tenha decorrido uma consulta aos cidadãos eleitores, faz-se referência expressa a tal facto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.

## Artigo 11.º

**Diplomas da Assembleia Legislativa**

1 - Os decretos legislativos regionais obedecem ao formulário seguinte:

«A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea ... do artigo ... da Constituição, do artigo ... do Estatuto Político-Administrativo [e, se for caso disso, o acto legislativo a regulamentar, a lei autorizante ou a lei de bases a desenvolver], o seguinte:

[Segue-se o texto.]»

2 - As resoluções da Assembleia Legislativa obedecem ao formulário seguinte:

«A Assembleia Legislativa resolve, nos termos da alínea ... do artigo ... da Constituição e do artigo ... do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

[Segue-se o texto.]»

3 - Após o texto das resoluções seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação e a assinatura do presidente da Assembleia.

## Artigo 12.º

**Propostas de decreto legislativo regional**

1 - As propostas de decreto legislativo regional do Governo Regional devem conter exposição de motivos e nota justificativa e obedecem ao formulário seguinte:

«Nos termos da alínea ... do artigo ... do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

[Segue-se o texto.]»

2 - Após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em conselho do Governo e a assinatura do presidente do Governo Regional.

#### Artigo 13.º

##### Outros diplomas do Governo Regional

1 - Os outros diplomas do Governo Regional obedecem ao formulário seguinte:

a) Decretos regulamentares regionais:

«Nos termos da alínea ... do artigo ... do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional decreta o seguinte:

[Segue-se o texto.]»

b) Resoluções do conselho do Governo:

«Nos termos da alínea ... do artigo ... do Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

[Segue-se o texto.]»

c) Portarias:

«Manda o Governo Regional, pelo ... [indicar o membro ou membros do Governo Regional competentes], nos termos do ... [indicação da legislação habilitante], o seguinte:

[Segue-se o texto.]»

d) Despachos normativos:

«O ... [indicar o membro ou membros do Governo Regional competentes], nos termos do ... [indicação da legislação habilitante], determina o seguinte:

[Segue-se o texto.]»

2 - Após o texto das resoluções mencionadas na alínea b) do número anterior seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho do Governo e a assinatura do presidente do Governo Regional.

3 - Após o texto dos diplomas mencionados nas alíneas c) e d) do n.º 1 segue-se a assinatura do membro ou membros do Governo Regional que os emitem, com a indicação da respectiva data.

4 - Sendo vários os membros do Governo Regional a assinar os diplomas aludidos no número anterior, a data que releva é a da última assinatura.

#### Artigo 14.º

##### Membros do Governo Regional

Sempre que o presente diploma se refere a membros do Governo Regional competentes, deve entender-se que são

abrangidos aqueles cujos departamentos tenham, em razão da matéria, interferência na execução do acto.

#### CAPÍTULO III

##### *Jornal Oficial*

#### Artigo 15.º

##### *Jornal Oficial*

O órgão oficial da Região Autónoma dos Açores é o *Jornal Oficial*.

#### Artigo 16.º

##### Edição

1 - O *Jornal Oficial* da Região é editado em suporte electrónico em sítio adequado, de acesso livre e gratuito, disponibilizado pelo Governo Regional.

2 - A responsabilidade pela edição do *Jornal Oficial* é do Governo Regional.

#### Artigo 17.º

##### Registo da distribuição

1 - A edição electrónica do *Jornal Oficial* inclui um registo das datas da sua efectiva distribuição no sítio electrónico referido no artigo anterior.

2 - O registo faz prova para todos os efeitos legais e deve abranger as edições do *Jornal Oficial* desde a sua criação.

3 - Os exemplares impressos do *Jornal Oficial* podem ser objecto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial electrónica, nos termos e nas condições legais aplicáveis à certificação de cópias de documentos originais.

4 - O serviço com competências em matéria de edição do *Jornal Oficial* pode proceder à certificação dos exemplares impressos.

#### Artigo 18.º

##### Acessibilidade

A edição electrónica do *Jornal Oficial* deve garantir o acesso aos seus conteúdos a todos os cidadãos portadores de deficiência.

#### Artigo 19.º

##### Arquivo público

A Região assegura o depósito na Biblioteca Nacional, na Torre do Tombo e nos Arquivos Regionais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, de três exemplares de uma versão impressa devidamente autenticada das duas séries do *Jornal Oficial*, preparadas para efeitos de arquivo público.



## Artigo 20.º

**Periodicidade**

O *Jornal Oficial* edita-se aos dias úteis de segunda-feira a sexta-feira, inclusive.

## Artigo 21.º

**Séries**

1 - O *Jornal Oficial* tem duas séries.

2 - São publicados na 1.ª série:

- a) Os decretos legislativos regionais;
- b) As resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;
- c) Os decretos regulamentares regionais;
- d) Os decretos do Representante da República para a Região;
- e) As resoluções do conselho do Governo Regional;
- f) As portarias;
- g) Os despachos normativos;
- h) As portarias, os despachos e os alvarás que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse público;
- i) As declarações de rectificação.

3 - São publicados na 2.ª série:

- a) Os relatórios de autoridades, serviços públicos regionais e ainda das comissões nomeadas pelo Governo Regional versando o estudo de problemas da administração regional autónoma e cuja publicação no *Jornal Oficial* da Região seja ordenada por lei ou pelo Governo Regional;
- b) O teor dos documentos relativos a actos ou factos não compreendidos na alínea anterior, incluindo o dos emanados de empresas públicas ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e o dos contratos em que a Região seja parte e que, por imposição legal ou mera conveniência, devam ser publicados no *Jornal Oficial*;
- c) Os documentos referentes a actos jurídicos entre particulares, cuja publicidade seja exigida por lei ou desejada pelas partes;
- d) Os instrumentos de natureza laboral, que por lei, regulamento ou convenção colectiva de trabalho devam ser publicados;
- e) Outros actos a que a lei imponha a publicação.

## Artigo 22.º

**Publicações obrigatórias**

1 - As publicações obrigatórias, ao abrigo do Código das Sociedades Comerciais, e do n.º 2 do artigo 70.º do Código do Registo Comercial, relativas a sociedades com sede na Região, são feitas através do sítio electrónico do *Jornal Oficial*, de modo que a informação objecto de publicidade possa ser accedida, designadamente, por ordem cronológica.

2 - As publicações legais a que se refere o número anterior são promovidas pelas conservatórias, no prazo de vinte e quatro horas, após a conclusão dos respectivos procedimentos.

## Artigo 23.º

**Transmissão de actos para publicação**

Os actos sujeitos a publicação no *Jornal Oficial* devem ser transmitidos por via electrónica e obedecer:

- a) Às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura electrónica qualificada;
- b) Aos requisitos técnicos de preenchimento de formulários electrónicos expressamente concebidos para disciplinar o envio de actos.

## Artigo 24.º

**Cabeçalho**

O *Jornal Oficial* deverá ter apostado no cabeçalho, em linhas sucessivas o seguinte:

- a) Selo da Região Autónoma dos Açores e *Jornal Oficial*;
- b) Designação da série, número do Jornal, dia da semana, dia, mês e ano.

## Artigo 25.º

**Taxas**

As publicações são feitas mediante pagamento de taxas conforme as tabelas a aprovar por portaria do membro do Governo Regional que tutela o *Jornal Oficial*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A**

de 25 de Junho

**Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores**

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, procedeu à adaptação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro (cria a Rede Nacional de Áreas Protegidas) e instituiu o regime jurídico da classificação, gestão e administração das áreas protegidas nos Açores.

No entanto, a actual proliferação de figuras legais de protecção de áreas com interesse para a conservação da natureza, nomeadamente a diversidade de situações resultantes da implementação da Rede Natura 2000 e a necessidade de adoptar um modelo de classificação assente em critérios de gestão que uniformizem a diversidade de designações das áreas classificadas na Região e concentrem

competências numa unidade territorial de ilha enquanto unidade base de gestão, condensada num único órgão de gestão, conduziram à necessidade da presente revisão da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores.

A abordagem agora realizada, onde a classificação e reclassificação das áreas protegidas assenta num modelo de gestão, tem como objectivo o estabelecimento de categorias de classificação que enquadrem a uniformização e compatibilização das áreas protegidas adoptadas e promovidas pela The World Conservation Union (IUCN), a mais importante organização internacional dedicada à conservação da natureza, cujos objectivos são, entre outros, estimular e apoiar as sociedades mundiais a conservar a biodiversidade do meio ambiente e assegurar que a utilização dos recursos naturais seja feita de modo equitativo e ecologicamente sustentável.

O modelo estabelecido pelo presente diploma permite ainda desenvolver o conceito de rede ecológica coerente, em detrimento de unidades de gestão isoladas, para além de possibilitar o estabelecimento de um elevado nível de identificação entre os valores existentes a proteger, sejam estes naturais, paisagísticos ou culturais, e o nível estatutário atribuído às áreas protegidas. Este modelo segue as orientações científicas internacionais na classificação e gestão de áreas protegidas. À IUCN, dependente da UNEP (Programa Ambiental das Nações Unidas), compete também estabelecer as condições e os modelos de referência para a classificação e gestão de áreas com elevado valor natural, seguindo este modelo as orientações definidas pela organização no documento IUCN «Guidelines for protected area management categories», redigido pela World Conservation Union em Gland, 1994.

Importa ainda salientar que a classificação das áreas protegidas dos Açores, até agora vigente, não é, de todo, esclarecedora quanto aos objectivos de preservação e de gestão que preconiza, nem se coaduna com o grau de naturalidade dos ecossistemas presentes. Note-se, a título de mero exemplo, que a figura de «reserva natural» abrange espaços classificados pelos mais diversos motivos, marcados ainda por índices de naturalidade bastante diferenciados.

A opção por um sistema de classificação do tipo assumido permitirá acautelar as necessárias e desejáveis compatibilidades e sinergias com as actividades humanas, passivas ou activas, decorrentes no espaço das áreas protegidas, particularmente ao nível da exploração e utilização de recursos naturais ou da fruição desses espaços. A forma como a conservação e o uso destes espaços são compatibilizados é a verdadeira base dos objectivos de gestão estabelecidos pela IUCN.

Neste contexto, a revisão da Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores constitui um passo significativo no reconhecimento internacional dos valores naturais e paisagísticos da Região, uma afirmação da identidade e valor de cada área protegida globalmente reconhecida e uma mais-valia na racionalização da gestão e na uniformização do actual quadro de definições de áreas protegidas nos Açores.

A criação e a reclassificação das áreas integradas na Rede de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores conduzirão ao reconhecimento internacional dos valores conservacionistas, paisagísticos e científicos dos Açores.

A aplicação do sistema da IUCN nos Açores traduz-se na uniformização das designações existentes, respeitando a

nomenclatura da IUCN, e, considerando as especificidades geográficas, ambientais, culturais e político-administrativas, na criação de um único órgão com competências de gestão/administração ao nível de cada ilha.

Desse modo, o presente diploma consagra uma classificação que corresponde às categorias IUCN I, II, III, IV, V e VI, que se encontram definidas no documento IUCN «1994 - Guidelines for protected area management categories IUCN - The World Conservation Union», Gland. Assim, a reserva natural integral corresponde à categoria I da IUCN, o parque nacional à categoria II, o monumento natural à categoria III, a área protegida para gestão de habitats ou espécies à categoria IV, a área de paisagem protegida à categoria V e a área protegida para gestão de recursos à categoria VI.

Destaca-se ainda o reagrupamento das áreas protegidas e classificadas, vizinhas ou sobrepostas, em manchas territorialmente contíguas e com uma classificação clara, tendo como consequência uma gestão mais eficaz e eficiente dos espaços protegidos da Região Autónoma dos Açores.

A finalizar, é de referir que com o regime jurídico definido pelo presente diploma se consegue operacionalizar o conceito de rede fundamental de conservação da natureza, que, apesar de ser uma noção muito abrangente, promove uma visão integrada do património e dos recursos e valores naturais sujeitos por lei ou compromisso internacional a um especial estatuto jurídico de protecção e gestão.

Assim e em desenvolvimento dos princípios plasmados na Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro), a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 - O presente diploma procede à revisão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores e determina a reclassificação das áreas protegidas existentes.

2 - A Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores concretiza, na Região, a classificação adoptada pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) adaptando-a às particularidades geográficas, ambientais, culturais e político-administrativas do território do arquipélago dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos gerais

1 - Constituem objectivos gerais da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, os seguintes:

- a) Alcançar a afirmação da identidade e valor de cada área protegida terrestre ou marinha;
- b) Estabelecer mecanismos de conservação, preservação e de gestão dos ecossistemas, da biodiversidade e dos valores e recursos naturais, paisagísticos, científicos e espirituais dos Açores;
- c) Contribuir para a constituição de uma rede fundamental de conservação da natureza que articule os diversos regimes de protecção e salvaguarda de recursos e valores naturais;
- d) Criar unidades de gestão das áreas protegidas ao nível de cada ilha.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, consideram-se, em especial, os seguintes objectivos de gestão:

- a) Promover e gerir, racionalmente, os recursos e valores naturais e culturais;
- b) Valorizar o património natural, cultural e construído, ordenando e regulamentando as intervenções artificiais susceptíveis de se degradar;
- c) Promover o conhecimento, a monitorização, a conservação e a divulgação dos valores ambientais nelas existentes;
- d) Fomentar uma cultura ambiental baseada na informação, na interpretação e na participação das organizações e dos cidadãos;
- e) Promover as actividades de turismo e de lazer compatíveis com os valores naturais protegidos, visando a compatibilização com o desenvolvimento sócio-económico das áreas classificadas.

3 - Os objectivos de gestão e as medidas destinadas à sua concretização referidos nos números anteriores visam, não só garantir e promover a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade e dos valores e recursos naturais, mas, também, assegurar a respectiva articulação com as utilizações humanas compatíveis.

#### Artigo 3.º

##### Classificação e ordenamento

1 - A classificação das áreas protegidas tem como fins a protecção e a manutenção da diversidade biológica e a integridade dos valores geológicos e dos recursos e valores naturais e culturais que lhe estão associados, os quais são alcançados, em especial, através das seguintes medidas:

- a) Preservação das espécies animais e vegetais e dos habitats naturais que apresentem valor conservacionista, quer por se encontrarem ameaçados, nomeadamente em vias de extinção, quer pelo seu valor científico;
- b) Reconstituição das populações animais e vegetais e a recuperação dos habitats naturais das respectivas espécies;
- c) Preservação ou recuperação dos habitats da fauna migratória;

- d) Estabelecimento de reservas genéticas, garantindo a perenidade de todo o potencial genético, animal e vegetal;
- e) Preservação de formações geológicas, geomorfológicas ou espeleológicas notáveis;
- f) Protecção e a valorização das paisagens que, pela sua diversidade e harmonia, apresentem interesses cénicos e estéticos dignos de protecção;
- g) Promoção da investigação científica indispensável ao avanço do conhecimento humano, através do estudo e da interpretação de valores naturais, fornecendo elementos para a melhor compreensão dos fenómenos da biosfera e da litosfera, incluindo a preservação dos sítios que apresentem um interesse especial e relevante para o estudo da evolução da vida selvagem;
- h) Promoção do desenvolvimento sustentado da Região, valorizando a interacção entre as componentes ambientais naturais e humanas e promovendo a qualidade da vida das populações residentes;
- i) Valorização de actividades culturais e económicas tradicionais, assente na protecção e gestão racional do património natural.

2 - As acções necessárias à concretização das medidas referidas no número anterior e a sua articulação com as utilizações humanas compatíveis são objecto de um regime de gestão territorial que tenha em conta os objectivos de cada área protegida, a salvaguarda dos valores ambientais em presença bem como a adequada localização das actividades necessárias para assegurar o desenvolvimento económico e social das populações, tendo em conta o regime de classificação e qualificação do solo definido pelos instrumentos de planeamento territorial.

## CAPÍTULO II

### Rede Fundamental de Conservação da Natureza

#### Artigo 4.º

##### Conceito

1 - Para efeitos do presente diploma, a rede fundamental de conservação da natureza consiste num conjunto de territórios orientados para a conservação das componentes mais representativas do património natural e da biodiversidade e visa promover uma visão integrada do património e dos recursos e valores naturais sujeitos por lei ou compromisso internacional a um especial estatuto jurídico de protecção e gestão, sem implicar a atribuição de um regime complementar ao existente.

2 - Integram a Rede Fundamental de Conservação da Natureza, para efeitos do presente diploma, a Rede Natura 2000, a Reserva Ecológica e a Reserva Agrícola Regional.

3 - Os regimes legais de protecção previstos no número anterior aplicam-se às áreas protegidas classificadas ao abrigo do presente diploma, sem prejuízo de normas mais restritivas constantes dos respectivos instrumentos de ordenamento.

## Artigo 5.º

**Rede Natura 2000**

O regime aprovado para as áreas incluídas na Rede Natura 2000, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, é aplicável às áreas protegidas classificadas ao abrigo do presente diploma, sem prejuízo de disposições mais restritivas dele constantes.

## Artigo 6.º

**Reserva Ecológica**

O regime previsto nos termos da lei para as áreas incluídas na Reserva Ecológica aprovada pelos instrumentos de gestão territorial em vigor é aplicável às áreas protegidas classificadas ao abrigo do presente diploma, sem prejuízo de disposições mais restritivas dele constantes.

## Artigo 7.º

**Reserva Agrícola Regional**

O regime previsto nos termos da lei, para as áreas incluídas na reserva agrícola regional é aplicável às áreas protegidas classificadas ao abrigo do presente diploma, sem prejuízo de disposições mais restritivas dele constantes.

**CAPÍTULO III****Áreas protegidas****SECÇÃO I****Tipos de áreas protegidas**

## Artigo 8.º

**Tipos de áreas protegidas**

A Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores integra os seguintes tipos:

- a) Parque natural de ilha (PNI);
- b) Parque Marinho do Arquipélago dos Açores (PMA).

## Artigo 9.º

**Parque natural de ilha**

O PNI é constituído pelas áreas terrestres classificadas no território de cada ilha, podendo abranger ainda áreas marítimas até ao limite exterior do mar territorial, e incluir as categorias previstas na secção seguinte.

## Artigo 10.º

**Parque Marinho do Arquipélago dos Açores**

1 - O (PMA) é constituído pelas áreas marinhas classificadas nos termos do presente diploma, que integram uma única

unidade gestão e se situam para além do limite exterior do mar territorial, podendo incluir as categorias previstas na secção seguinte.

2 - A classificação referida no número anterior destina-se a permitir:

- a) Adoptar medidas dirigidas para a protecção das fontes hidrotermais, montes e outras estruturas submarinas, bem como dos recursos, das comunidades e dos habitats marinhos sensíveis;
- b) Gerir as fontes hidrotermais, os montes e outras estruturas submarinas classificadas ou outras que venham a ser objecto de classificação no arquipélago dos Açores.

3 - A gestão dos locais referidos na alínea b) do número anterior visa assegurar a manutenção e preservação da biodiversidade marinha e a adopção de medidas de protecção, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos, através da integração harmoniosa das actividades humanas e estudos científicos.

4 - O PMA é criado por decreto legislativo regional que define o regime jurídico do respectivo instrumento de gestão.

**SECÇÃO II****Categorias de áreas protegidas**

## Artigo 11.º

**Categorias de áreas protegidas**

As áreas terrestres e marítimas do PNI e as áreas marinhas do PMA integram as seguintes categorias:

- a) Reserva natural;
- b) Monumento natural;
- c) Área protegida para a gestão de habitats ou espécies;
- d) Área de paisagem protegida;
- e) Área protegida de gestão de recursos.

## Artigo 12.º

**Reserva natural**

1 - Entende-se por reserva natural uma área de terra ou mar contendo um ou mais ecossistemas excepcionais ou representativos de singularidades biológicas.

2 - Podem integrar a categoria de reserva natural as áreas, terrestres ou marinhas, que disponham, cumulativamente, das seguintes características:

- a) Habitats naturais e seminaturais, bem como espécies da flora e da fauna ameaçadas e com elevado interesse científico;
- b) Não registem a presença de ocupação humana, permanente ou significativa, estejam inalteradas ou pouco alteradas pela intervenção humana ou tenham uma intervenção humana sem impacte ou cujo impacte seja susceptível de ser corrigido.

3 - A reserva natural tem como objectivos preferenciais de gestão a preservação de habitats naturais e seminaturais e de espécies da flora e da fauna, a manutenção da condição natural ou seminatural da área, a recuperação ou correcção do equilíbrio ecológico, a investigação científica e a monitorização ambiental.

#### Artigo 13.º

##### Monumento natural

1 - Entende-se por monumento natural a área protegida principalmente adequada à conservação de características naturais específicas, nomeadamente singularidades naturais ou culturais de valor excepcional, quer em razão da respectiva raridade quer pela representatividade ou qualidades estéticas que lhe sejam inerentes.

2 - Podem integrar a categoria de monumento natural as áreas que contenham uma ou mais ocorrências naturais e ou culturais com valor ímpar, devido à raridade das respectivas características, no plano geológico, paleontológico, estético e cultural associados.

3 - A classificação de um monumento natural tem como objectivo preferencial de gestão a conservação e manutenção da integridade das ocorrências naturais presentes.

#### Artigo 14.º

##### Área protegida para a gestão de habitats ou espécies

1 - Entende-se por área protegida para gestão de habitats ou espécies, aquela cuja gestão é especialmente dirigida para a intervenção activa em determinados habitats ou em função de determinadas espécies.

2 - Podem integrar a categoria de área de protegida para a gestão de habitats ou espécies as áreas terrestres ou marinhas que sejam particularmente importantes para determinados habitats naturais, seminaturais e de espécies da flora e da fauna.

3 - A classificação de uma área protegida para gestão de habitats ou espécies tem como objectivo de gestão a adopção de medidas dirigidas à recuperação de habitats naturais, seminaturais e de espécies da flora e da fauna.

#### Artigo 15.º

##### Área de paisagem protegida

1 - Entende-se por área de paisagem protegida aquela onde da interacção entre o homem e a natureza resultou a existência de um território com características distintas, traduzidas em valores estéticos, ecológicos e culturais.

2 - Podem integrar a categoria de paisagem protegida as áreas, terrestres ou marinhas, onde a interacção continuada entre o homem e a natureza tenha originado paisagens características que, pela sua diversidade e harmonia, apresentem relevância cénica e estética e comportem valores biológicos, geológicos ou culturais significativos, ou que tenham como objectivo a uniformização territorial e ou a criação de corredores biológicos.

3 - A classificação de uma paisagem protegida tem como objectivo de gestão a adopção de medidas que permitam a preservação das paisagens, através da manutenção e valorização das características dos valores cénicos naturais ou seminaturais e a manutenção e o fomento de actividades económicas compatíveis com os valores em presença.

#### Artigo 16.º

##### Área protegida de gestão de recursos

1 - Entende-se por área protegida de gestão de recursos a área terrestre e ou marinha cuja gestão é direccionada para a manutenção de determinados habitats ou espécies, salvaguardando o uso sustentável dos ecossistemas naturais.

2 - Podem integrar a categoria de área protegida para a gestão de recursos as áreas terrestres e ou marinhas que contenham habitats naturais, seminaturais e espécies da flora e da fauna em estados de conservação favoráveis.

3 - A área protegida de gestão de recursos tem como objectivos preferenciais de gestão a preservação de habitats naturais e seminaturais e de espécies da flora e da fauna, e a adopção de medidas de gestão que compatibilizem o uso sustentável dos recursos e a manutenção da qualidade ecológica dos mesmos.

## CAPÍTULO IV

### Parque natural de ilha

#### SECÇÃO I

##### Gestão

#### Artigo 17.º

##### Unidade de gestão

1 - O PNI é a unidade de gestão base da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores.

2 - Cada uma das ilhas que constituem o arquipélago dos Açores dispõe de um PNI.

3 - O PNI é criado por decreto legislativo regional.

#### Artigo 18.º

##### Instrumento de gestão

1 - O PNI é, obrigatoriamente, dotado de um plano de ordenamento com a natureza – plano especial de ordenamento do território plano de ordenamento de área protegida - - elaborado em conformidade com o disposto na legislação em vigor relativa aos instrumentos de gestão territorial.

2 - O plano de ordenamento de área protegida referido no número anterior define o respectivo regime jurídico e regulamenta cada uma das categorias de áreas protegidas que integram o parque natural de ilha a que respeita, contendo ainda a correspondente representação gráfica na planta de zonamento e de condicionantes.

3 - No plano de ordenamento de área protegida a categoria ou categorias que o integram assumem a toponímia do local a que respeita.

4 - O plano de ordenamento de área protegida é aprovado por decreto regulamentar regional, nos termos da lei em vigor.

## SECÇÃO II

### Áreas de protecção

#### Artigo 19.º

##### Áreas de protecção

O plano de ordenamento de área protegida que constitui o instrumento de gestão do PNI pode, no regime jurídico por ele definido e regulamentado e em articulação com as categorias nele existentes, atender às normas de protecção constantes dos artigos seguintes.

#### Artigo 20.º

##### Áreas de protecção integral

As áreas de protecção integral são espaços non aedificandi que se destinam a garantir a manutenção dos processos naturais em estado imperturbável, a preservação de exemplos de excepcional relevância ecológica num estado dinâmico e evolutivo e a conservação da integridade das jazidas de fósseis e minerais de importância excepcional e em que a presença humana só é admitida por razões de investigação científica, monitorização ambiental ou salvaguarda.

#### Artigo 21.º

##### Áreas de protecção parcial

As áreas de protecção parcial são espaços non aedificandi que têm por objectivo a conservação de valores de natureza biológica e geológica muito significativos para a conservação da biodiversidade e em que a actividade humana só é admitida, para além de razões de investigação científica, monitorização ambiental ou salvaguarda, através de usos temporários ou esporádicos do solo, da água ou do ar, compatíveis com os objectivos de conservação definidos ou através da manutenção ou adaptação dos usos tradicionais do solo e outros recursos, de carácter temporário ou permanente, que são suporte dos valores naturais a proteger.

#### Artigo 22.º

##### Áreas de protecção complementar

As áreas de protecção complementar são espaços em que as actividades humanas e os usos do solo, da água ou de outros recursos são particularmente condicionados ou adaptados, em função dos objectivos de conservação prosseguidos pelas áreas de protecção integral ou parcial que complementam, sendo indispensáveis ao funcionamento e manutenção destas.

#### Artigo 23.º

##### Áreas prioritárias para a conservação

As áreas prioritárias para a conservação são espaços non aedificandi que têm por objectivo a conservação de valores de natureza biológica e geológica relevantes para a conservação da biodiversidade e em que a actividade humana só é admitida através de usos temporários ou esporádicos do solo, da água ou do ar, compatíveis com os objectivos de conservação definidos ou através da manutenção ou adaptação dos usos tradicionais do solo e outros recursos, de carácter temporário ou permanente, que são suporte dos valores naturais a proteger.

#### Artigo 24.º

##### Áreas de uso sustentável dos recursos

1 - As áreas de uso sustentável dos recursos destinam-se, preferencialmente, à manutenção das actividades culturais e tradicionais, nomeadamente de natureza agrícola, agro-silvo-pastoril, florestal, piscatória, ou de exploração de outros recursos, que constituam o suporte dos valores naturais a conservar.

2 - Nestas áreas podem ser implementadas medidas de gestão de uso sustentável que promovam o desenvolvimento da sócio-economia local.

#### Artigo 25.º

##### Áreas de intervenção específica

As áreas de intervenção específica são espaços de elevado interesse, real ou potencial, para a conservação da natureza e da diversidade biológica que, devido às fortes pressões antrópicas a que foram sujeitos, necessitam de medidas específicas de protecção, recuperação ou reconversão.

## CAPÍTULO V

### Classificação e reclassificação de áreas protegidas

#### Artigo 26.º

##### Proposta de classificação e reclassificação

1 - Compete ao membro do Governo Regional com competências em matéria de ambiente propor, por sua iniciativa ou no seguimento de propostas de qualquer entidade pública ou privada, nomeadamente as autarquias locais e as associações de defesa do ambiente, a classificação ou reclassificação de áreas protegidas nos termos do presente diploma.

2 - A proposta de classificação ou reclassificação deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Caracterização da área sob os aspectos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e sócio-económicos;

- b) Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida, que inclui, obrigatoriamente, uma avaliação qualitativa e quantitativa do património natural existente e as razões que impõem a sua conservação e protecção;
- c) Categoria ou categorias de área protegida consideradas mais adequadas aos objectivos de conservação visados.

#### Artigo 27.º

##### Classificação e reclassificação

1 - A criação ou reclassificação de áreas protegidas é feita pelo decreto legislativo regional que proceda à criação do respectivo PNI.

2 - O diploma referido no número anterior define, nomeadamente:

- a) A delimitação geográfica da área e seus objectivos específicos;
- b) A categoria ou categorias em que a área é classificada e, havendo mais que de categoria, a delimitação geográfica de cada uma;
- c) As áreas de protecção, quando existam, e a respectiva delimitação geográfica;
- d) Os actos ou actividades condicionados ou proibidos;
- e) O prazo de elaboração do respectivo plano de ordenamento.

3 - No diploma referido nos números anteriores, na criação, classificação ou reclassificação de uma área protegida devem ser demarcados os perímetros das áreas urbanas e industriais correspondentes à delimitação dos perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, sendo a respectiva gestão da competência exclusiva das autarquias locais.

#### Artigo 28.º

##### Discussão pública

1 - A classificação e a reclassificação de áreas protegidas são obrigatoriamente precedidas de procedimento de discussão pública e audição das autarquias locais, nos termos da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto.

2 - O procedimento de discussão pública e audição das autarquias locais referido no n.º 1 só é exigido quando do processo de reclassificação da área protegida resultarem alterações relativamente aos respectivos limites geográficos, classificações e órgãos de gestão.

## CAPÍTULO VI

### Estrutura orgânica

#### Artigo 29.º

##### Órgãos de gestão

1 - Cada PNI e o PMA dispõem de uma estrutura orgânica própria que integra os órgãos seguintes:

- a) Conselho de gestão;
- b) Conselho consultivo.

2 - O decreto legislativo regional que proceder à criação do PNI e do PMA definirá as competências, composição, o número e modo de designação dos membros do conselho de gestão e do conselho consultivo, a estrutura e o funcionamento dos órgãos de gestão referidos no número anterior.

#### Artigo 30.º

##### Conselho de gestão

1 - O conselho de gestão é o órgão executivo da área protegida e integra necessariamente um director, que preside.

2 - Ao conselho de gestão são cometidas, em geral, as competências para administrar os interesses específicos da área protegida, executando as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurando o cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

#### Artigo 31.º

##### Conselho consultivo

O conselho consultivo é o órgão de natureza consultiva ao qual compete, em geral, a apreciação das actividades desenvolvidas na área protegida.

## CAPÍTULO VII

### Fiscalização e sanções

#### Artigo 32.º

##### Fiscalização

1 - Para efeitos do presente diploma e legislação complementar, as funções de fiscalização estão cometidas à direcção regional com competências na área do ambiente e conservação da natureza, às autarquias locais e às autoridades policiais.

2 - O disposto no presente artigo não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas, nomeadamente, marítimas e portuárias.

#### Artigo 33.º

##### Contra-ordenações

1 - Na Rede Regional de Áreas Protegidas constitui contra-ordenação a prática de actos e actividades seguintes quando interditos ou condicionados nos termos dos diplomas de classificação ou reclassificação ou do plano de ordenamento respectivo:

- a) Execução de obras ou empreendimentos públicos ou privados, incluindo construção e demolição de edificações;

- b) Actividades agrícolas, florestais, marinhas, industriais, mineiras, comerciais ou publicitárias incompatíveis com os objectivos de conservação;
- c) Extracção de materiais inertes;
- d) Introdução de espécies animais ou vegetais exóticas, as quais, quando destinadas a fins agro-pecuários, bem como a silvicultura ou aquicultura, devem ser expressamente identificadas;
- e) Reintrodução e repovoamento de quaisquer espécies animais e vegetais;
- f) Abertura de novas vias de comunicação ou acesso ou alargamento das existentes;
- g) Lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico ou agrícola, susceptíveis de causarem poluição;
- h) Instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, tubagens de gás natural e condutas de água ou de saneamento;
- i) Colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais protegidos;
- j) Colheita de elementos de interesse paleontológico ou geológico;
- l) Actividades desportivas e de lazer susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área.

2 - As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com as coimas seguintes:

- a) De (euro) 125 a (euro) 3800, no caso de pessoas singulares;
- b) De (euro) 4000 a (euro) 45000, no caso de pessoas colectivas.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 34.º

##### Sanções acessórias

As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção;
- b) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- c) A interdição do exercício de actividade por um período máximo de dois anos.

#### Artigo 35.º

##### Processo de contra-ordenações e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 - O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao membro do Governo com competência em matéria de ambiente.

2 - O produto das coimas será distribuído do modo seguinte:

- a) 70% da receita revertem para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 30% da receita revertem para uma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 32.º, quando as mesmas forem responsáveis pela elaboração do auto de notícia.

#### Artigo 36.º

##### Reposição da situação anterior à infracção

1 - A entidade competente para aplicação das coimas e sanções acessórias pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infracção, fixando concretamente os trabalhos ou acções a realizar e o respectivo prazo para execução.

2 - A ordem de reposição é antecedida de audição do infractor, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

3 - Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que a ordem de reposição se mostre cumprida o director do PNI manda proceder aos trabalhos e acções necessários à reposição da situação anterior, por conta do infractor.

4 - As despesas realizadas por em resultado do estabelecido no número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infractor no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, são cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão comprovativa das quantias despendidas.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 37.º

##### Áreas protegidas existentes

1 - A classificação de áreas protegidas realizada ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, bem como os respectivos diplomas de criação, é revogada no momento da entrada em vigor dos diplomas que procederem à respectiva reclassificação.

2 - As reservas florestais criadas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, são classificadas como reservas naturais.

#### Artigo 38.º

##### Regimes específicos

1 - A Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, definida pelo presente diploma, não prejudica a existência concomitante, na Região, de parques nacionais que integrem a Rede Nacional de Áreas Protegidas, nos termos do regime definido pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

2 - As referências feitas às áreas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, ao regime específico do ordenamento jurídico nacional consideram-



se, na Região Autónoma dos Açores, como sendo feitas às áreas definidas ao abrigo do presente diploma.

#### Artigo 39.º

##### Revogação

1 - São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro;
- c) Os artigos 3.º, 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/97/A, de 24 de Julho.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a sua aplicação transitória às áreas classificadas na sua vigência até à aprovação dos diplomas que procedem à sua reclassificação.

#### Artigo 40.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 18 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

#### Resolução da Assembleia Legislativa n.º 12/2007/A

de 26 de Junho

##### Atribuição de insígnias honoríficas açorianas

De acordo com ao texto constitucional de 1976, o regime político-administrativo próprio do arquipélago dos Açores fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações da sua população.

Passadas três décadas, verifica-se que o sistema político consagrado constitucionalmente não só se consolidou como constituiu um importante factor de progresso para a Região Autónoma dos Açores.

Ao mesmo tempo, a autonomia regional assumia-se como um grande projecto colectivo valorizando e fortalecendo a identidade histórica, cultural e política do povo açoriano.

Ao longo dos anos muitos foram aqueles que, com o seu labor, a sua arte ou o seu pensamento contribuíram de forma expressiva para a consistência da autonomia e a valorização da Região Autónoma dos Açores.

Prestar homenagem a pessoas e instituições que se destacaram neste percurso foi o pressuposto que levou a Assembleia Legislativa a aprovar um diploma legal que instituiu as insígnias honoríficas açorianas.

Pretendeu-se assim traduzir o reconhecimento da Região para com cidadãos e instituições que se tenham distinguido, pela sua acção, em benefício da comunidade.

Simbolicamente, ainda, esse reconhecimento pretende estimular o aperfeiçoamento do mérito e virtudes que visa distinguir.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de Novembro, resolve atribuir as seguintes insígnias honoríficas açorianas:

Insígnia autonómica de valor:

Craig Mello.

Jaime José Matos da Gama.

Insígnia autonómica de reconhecimento:

Alexandre Linhares Furtado.

Alvarino Manuel Meneses Pinheiro.

Américo Natalino Viveiros.

Barney Frank.

Emanuel Félix Borges da Silva.

Germano da Silva Domingos.

José Enes Pereira Cardoso.

José Manuel Costa Bettencourt.

Manuel Ferreira.

Nelly Furtado.

Pedro Miguel Carreiro Resendes (Pauleta).

Pedro da Silveira.

Ruben José Almeida Martins Raposo.

Insígnia autonómica de mérito:

Categoria de mérito profissional:

Francisco Luís de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.

Hélio Flores Brasil.

Luís Carlos Decq Motta.

Categoria de mérito industrial, comercial e agrícola:

UNICOL.

UNILEITE.

UNIQUEIJO.

Categoria de mérito cívico:

Clube Asas do Atlântico.

Sociedade Filarmónica União Popular da Ribeira Seca de S. Jorge.

Instituto Açoriano de Cultura.

Instituto Cultural de Ponta Delgada.  
Núcleo Cultural da Horta.  
Rádio Clube de Angra.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

---

### **Resolução da Assembleia Legislativa n.º 13/2007/A**

**de 26 de Junho**

#### **Prorrogação do prazo para apresentação do relatório por parte da Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral.**

A Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral foi constituída através da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2005/A, de 20 de Janeiro.

Esta Comissão foi incumbida de estudar e avaliar o efectivo impacte na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral, designadamente aos níveis social, económico, da segurança, do ambiente, do urbanismo e ordenamento do

território, das relações laborais e dos demais aspectos que o trabalho da Comissão venha a identificar.

Nos termos do artigo 6.º da resolução que criou a Comissão, o respectivo relatório deveria ser apresentado ao Plenário da Assembleia no prazo de 10 meses a contar da sua constituição.

Tal prazo veio a revelar-se manifestamente insuficiente, como o comprovam as prorrogações entretanto efectuadas, tendo-se estabelecido na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2007/A, de 5 de Janeiro, que o relatório final da Comissão seria apresentado ao Plenário até 31 de Maio de 2007.

Verificando-se a impossibilidade de cumprir o prazo fixado nesta última resolução, em face da especial morosidade de análise da matéria em questão, torna-se necessário proceder a uma nova dilação do prazo para a Comissão finalizar os respectivos trabalhos e apresentar ao Plenário o relatório final.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve o seguinte:

#### Artigo único

O relatório final da Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral é apresentado ao Plenário até 31 de Dezembro de 2007.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

**Despacho Normativo n.º 33/2007**

de 5 de Julho de 2007

Por deliberação da Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na sua reunião de 21 de Maio, foi autorizada a transferência de verbas no Orçamento para o ano de 2007, que consta do mapa anexo.

21 de Maio de 2007. - O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

DEP.CAP.	CÓDIGO	DESIGNAÇÃO	REFORÇOS INSCRIÇÕES (Euros)	ANULAÇÕES (Euros)
	<b>01.00.00</b>	<b>Despesas com o pessoal:</b>		
	<b>01.01.00</b>	<b>Remunerações certas e permanentes:</b>		
	01.01.01a)	Deputados	30 000,00	
	01.01.01b)	Subsídio de reintegração		5 000,00
	01.01.09	Pessoal em qualquer outra situação	30 000,00	
	01.01.11	Representação		30 000,00
	<b>01.03.00</b>	<b>Segurança Social:</b>		
	01.03.05	Contribuições para a segurança social	20 000,00	
	<b>02.00.00</b>	<b>Aquisição de bens e serviços:</b>		
	<b>02.01.00</b>	<b>Aquisição de bens:</b>		
	02.01.02	Combustíveis e lubrificantes		1 000,00
	02.01.14	Outro material - peças	1 000,00	
	<b>02.02.00</b>	<b>Aquisição de serviços:</b>		
	02.02.03	Conservação de bens		62 000,00
	02.02.11	Representação dos serviços	30 000,00	
	02.02.17	Publicidade	30 000,00	
	02.02.25	Outros serviços	25 000,00	
	<b>04.00.00</b>	<b>Transferências correntes:</b>		
	<b>04.03.00</b>	<b>Administração central:</b>		
	<b>04.03.05</b>	<b>Serviços e fundos autónomos:</b>		
	04.03.05a)	Caixa Geral de Aposentações		60 000,00
	<b>06.00.00</b>	<b>Outras despesas correntes:</b>		
	<b>06.02.03</b>	<b>Outras:</b>		
	06.02.03c)	Provedor da criança acolhida		3 500,00
	06.02.03d)	Grupos parlamentares de amizade e cooperação		4 500,00
	<b>07.00.00</b>	<b>Aquisição de bens de capital:</b>		
	<b>07.01.00</b>	<b>Investimentos:</b>		
	07.01.09	Equipamento administrativo	15 000,00	
	07.01.15	Outros investimentos		15 000,00
		<i>Total</i>	181 000,00	181 000,00

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 65/2007****de 5 de Julho**

O Governo Regional tem desenvolvido um conjunto de políticas orientadas no sentido do crescimento equilibrado das diversas parcelas que integram o espaço territorial da Região;

Considerando que a redução efectiva das desvantagens estruturais das ilhas onde o investimento privado enfrenta maiores debilidades requer um esforço acrescido de investimento público, como forma de atenuar tais condicionalismos e promover uma maior coesão económica, social e territorial;

Considerando que a sociedade “Ilhas de Valor, S.A.”, cuja participação no capital social pela Região Autónoma dos Açores e pelo Fundo Regional de Apoio à Coesão e Desenvolvimento Económico foi autorizada pela Resolução n.º 177/2005, de 24 de Novembro, tem como área de actuação preferencial as denominadas “ilhas da coesão”, onde estão em execução diversos projectos, que se traduzem em avultados investimentos, essenciais para promover o seu desenvolvimento económico, criando pólos de atracção ao investimento privado;

Considerando que a “Ilhas de Valor, S.A.” se encontra a desenvolver diversos projectos nas denominadas “ilhas da coesão”, designadamente os de construção de um hotel na Ilha Graciosa com capacidade para 120 camas e de um outro hotel na Ilha das Flores com capacidade para 52 camas, ambos com a classificação de quatro estrelas;

Considerando que para a prossecução de tais objectivos se torna indispensável reforçar o capital social da referida sociedade;

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2005/A, de 20 Julho, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar o aumento do capital social da sociedade “Ilhas de Valor, S.A.”, no montante de € 4.000.000,00 (quatro milhões de euros) a subscrever pelo Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico, mandatando o representante da Região na assembleia-geral no sentido de aprovar este aumento de capital.
2. O encargo referido no ponto anterior será suportado pelo orçamento privativo do Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico, sendo para o efeito autorizada a transferência de verbas para aquele Fundo através do capítulo 40, divisão 15: Promoção do Investimento e Coesão, subdivisão 01, acção C - Apoio à Coesão e Parcerias Público-Privadas, do Plano da Região.
3. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 19 de Junho de 2007. - O Presidente do Governo Regional em Exercício, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*, Vice-Presidente do Governo Regional

**Resolução n.º 66/2007****de 5 de Julho**

O Governo Regional tem por missão promover o desenvolvimento económico, atraindo a cooperação do investimento privado e contribuindo desta forma para a redução das desvantagens estruturais da Região.

Considerando que o turismo é um sector com influência transversal na economia e que contribui para a redução efectiva das desvantagens estruturais da Região e que o desenvolvimento de alguns produtos turísticos obriga um esforço de investimento público no sentido do aproveitamento das potencialidades económicas e da promoção da coesão económica, social e territorial;

Considerando os importantes recursos termais existentes na Região que, devidamente explorados, são um inestimável instrumento de valorização do património natural e do destino turístico Açores.

Considerando que a Sociedade Ilhas de Valor, S.A., participada pela Região em conformidade com a Resolução n.º 177/2005, de 24 de Novembro, tem como objecto o planeamento, a promoção e o desenvolvimento de projectos no âmbito de actividades turísticas, comerciais, industriais e outros serviços;

Nesta conformidade, o Governo Regional pretende encarregar a Ilhas de Valor, S.A., de lançar os procedimentos necessários à promoção e desenvolvimento dos diferentes projectos termais e de natureza, cujo financiamento deverá ser assegurado através de um contrato de gestão de serviços de interesse económico geral, a celebrar nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, aplicável supletivamente ao sector empresarial regional.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Encarregar a Ilhas de Valor, S.A., de prestar serviços públicos de interesse económico geral relativos à promoção de actividades turísticas associadas ao termalismo e ao turismo de natureza, designadamente através do desenvolvimento dos projectos termais da Ferraria, Carapacho e do Parque de Campismo das Queimadas, na Ilha de S. Miguel.
2. Aprovar o contrato de gestão de serviços de interesse económico geral relativo à promoção das actividades turísticas associadas ao termalismo e de natureza nos termos constantes da minuta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.
3. Autorizar durante o corrente ano a transferência de 1.500.000,00 euros (um milhão e quinhentos mil euros) ao abrigo da cláusula terceira do contrato a ser processada por conta do Capítulo 40, Divisões 12 e 15 e respectivamente subdivisões 03 e 01.
4. Delegar no Secretário Regional da Economia os poderes para outorgar o referido contrato em representação da Região, nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo.

5. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 19 de Junho de 2007. - O Presidente do Governo Regional em exercício, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*, Vice-Presidente do Governo Regional.

#### Anexo

### **Contrato de Gestão de Serviços de Interesse Económico Geral relativo à Promoção das actividades turísticas associadas ao termalismo e ao turismo de natureza no arquipélago dos Açores**

- Entre

**a Região Autónoma dos Açores (RAA),  
e  
a Ilhas de Valor S.A. (Ilhas de Valor),**

#### **Considerando que:**

- (1) A RAA pretende desenvolver o termalismo e o turismo de natureza, tendo como principal objectivo a satisfação das necessidades dos açorianos e a promoção da coesão económica, social e territorial dos Açores;
  - (2) Para a realização de tais finalidades, pode a RAA recorrer à celebração de contratos com as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público;
  - (3) Nos termos da Resolução n.º 177/2005, de 24 de Novembro e dos respectivos estatutos, a Ilhas de Valor tem como objecto a o planeamento, a promoção e o desenvolvimento de projectos no âmbito de actividades turísticas, comerciais, industriais e outros serviços;
  - (4) O Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que aprova o novo regime jurídico do sector empresarial do Estado, é de aplicação supletiva às Regiões Autónomas;
  - (5) Nos termos desse diploma legal, as empresas públicas encarregues da gestão de serviços de interesse económico geral devem prosseguir as missões que lhe estejam confiadas no sentido de garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de actividades cuja rendibilidade não se encontra assegurada, em especial devido aos investimentos necessários ao desenvolvimento de infra-estruturas ou redes de distribuição ou, ainda, devido à necessidade de realizar actividades comprovadamente deficitárias;
  - (6) Nos termos do Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 120/2005, de 26 de Julho, as empresas públicas, na acepção dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, estão sujeitas ao regime de transparência financeira;
  - (7) Tal regime implica, para as empresas encarregues da gestão de um serviço de interesse económico geral e que, por essa razão, recebam quaisquer auxílios atribuídos em conexão com o exercício desse serviço e que, além disso, prossigam outras actividades, a obrigação de apresentar contas de exploração separadas por actividades, de forma a evitar que os subsídios pagos possam vir a ser utilizados no financiamento de uma actividade que se considera exercida em condições normais de mercado;
  - (8) Em consequência, importa especificar o conteúdo dos serviços de interesse económico geral a cargo da Ilhas de Valor, sendo de realçar o facto desta sociedade em toda a sua actividade se dedicar a actividades de interesse económico geral, alias como decorre da resolução n.º 177/2005, de 24 de Novembro;
  - (9) Os critérios que determinam as transferências a efectuar pelo Orçamento Regional, directamente, para a Ilhas de Valor devem estar definidos de forma clara e transparente, devendo basear-se nos custos ocasionados pelo cumprimento das obrigações de serviço público;
  - (10) O nível da compensação deve ser fixado com base numa análise dos custos que uma empresa adequadamente gerida e equipada em meios de transporte teria de suportar para cumprir as exigências de serviço público, tendo em conta as respectivas receitas, assim como um lucro razoável pela execução destas obrigações;
- É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de gestão de serviços de interesse económico geral relativo à promoção e desenvolvimento das actividades turísticas nos Açores, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.<sup>a</sup>

##### **Objecto**

1 - O presente contrato visa disciplinar os termos em que a Ilhas de Valor fica habilitada a praticar os actos jurídicos e demais operações materiais correspondentes ao exercício das seguintes tarefas interesse económico geral:

- a) Promover, acompanhar e desenvolver os projectos das termas da Ferraria e do Carapacho, nas Ilhas de São Miguel e Graciosa e do Parque de Campismo das Queimadas, na Ilha de S. Miguel.

2 – No cumprimento do presente contrato a Ilhas de Valor adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos actos e contratos que celebra, sem prejuízo de ficar conveniado que o faz por conta da Região Autónoma dos Açores.

3 – A Ilhas de Valor não fica obrigada à prática de actos jurídicos ou operações materiais que se situem fora do âmbito do presente contrato ou extravasem o seu objecto social.

Cláusula 2.<sup>a</sup>**Separação de contas**

1 – A Ilhas de Valor fica obrigada a aplicar métodos contabilísticos que permitam o cumprimento das regras gerais de separação de contas a que alude a Directiva da Comissão de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-Membros e as empresas públicas (80/723/CEE) e o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 148/2003, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2005.

Cláusula 3.<sup>a</sup>**Transferências**

1 – Na parte em que as tarefas de interesse económico geral a que alude o artigo 1.º, n.º 1, não beneficiem de participações de fundos comunitários, nacionais ou regionais, o seu financiamento é assegurado mediante transferências a efectuar pelo Orçamento da RAA, directamente, as quais não devem exceder os custos ocasionados pelo cumprimento das obrigações de serviço público, que serão calculados a partir de dados objectivos, obtidos por comparação entre receitas e custos de exploração.

2 – Tais verbas são transferidas nos termos que vierem a ser fixados anualmente por despacho conjunto dos Secretários Regionais com competência nas áreas das finanças e da economia, em conformidade com um plano de actividades e orçamento detalhado, por eles previamente aprovado, até 30 de Setembro do ano anterior ao que respeita.

3 – Semestralmente será apresentado um relatório com informação detalhada sobre a execução das actividades aprovadas, bem como dos procedimentos e critérios contabilísticos.

Cláusula 4.<sup>a</sup>**Titularidade dos bens construídos ou adquiridos pela Ilhas de Valor**

Os bens adquiridos pela Ilhas de Valor, em execução do presente contrato são bens próprios da Ilhas de Valor e como tal devem ser contabilizados e registados no cadastro dos bens que integram o seu património.

Cláusula 5.<sup>a</sup>**Contratação pública**

A aquisição pela Ilhas de Valor, de bens ou serviços, em execução do presente contrato, bem como a adjudicação de obras públicas, em regime de empreitada, de concessão ou de administração directa, ficam sujeitas aos princípios gerais da contratação pública.

Cláusula 6.<sup>a</sup>**Encargos processuais, administrativos e financeiros**

1 – Os encargos processuais, administrativos e financeiros incorridos pela Ilhas de Valor em cumprimento do presente

contrato são suportados integralmente pelas transferências a que se refere a cláusula 3.<sup>a</sup>.

1 – Para efeitos do presente contrato consideram-se encargos processuais e administrativos os decorrentes da afectação de recursos humanos e materiais da Ilhas de Valor ao exercício das tarefas compreendidas no objecto do presente contrato e consideram-se encargos financeiros os resultantes da antecipação de meios financeiros pela ilhas de Valor para a execução do presente contrato, incluindo os decorrentes de atrasos no pagamento ou transferência das verbas a que se refere a cláusula 3.<sup>a</sup>.

Cláusula <sup>a</sup>**Vigência e modificação**

O presente contrato aplica-se pelo período máximo de 10 anos, podendo as suas cláusulas serem objecto de modificação a todo o tempo, desde sejam respeitados os procedimentos deliberativos próprios de cada uma das partes.

Feito em Ponta Delgada aos ... dias do mês de ..... de 2007.

Pela Região Autónoma dos Açores

Pela Ilhas de Valor, S. A.

**Resolução n.º 67/2007**

**de 5 de Julho**

No sentido de se proceder à construção do novo ginásio e respectivas infra-estruturas de apoio na EBS das Flores, diligenciou-se junto dos proprietários a aquisição dos prédios situados na zona considerada mais adequada para a referida construção;

Considerando que até à presente data, não foi possível chegar a qualquer acordo;

Considerando o interesse público subjacente à realização da obra em causa e a urgência na aquisição dos prédios;

Considerando que sem os referidos prédios não é possível levar a efeito a obra pública supra referida;

Considerando que os factos constituem fundamento bastante para que seja declarada a utilidade pública dos prédios em questão;

Nos termos das alíneas z) e bb) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 13.º e 90.º, n.º 1 do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro e alterado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar a utilidade pública dos seguintes prédios:

a) Prédio urbano, situado na Rua da Conceição, n.º 17, 9970-318 Santa Cruz das Flores, pro-

- priedade de José Alberto da Silveira Mateus, morador no mesmo prédio.
- b) Prédio urbano, devoluto, situado na Rua da Conceição, n.º 19, 9970-318 Santa Cruz das Flores, propriedade dos herdeiros de Maria da Conceição Hipólito Manes, representados por João Manuel Hipólito Manes.
2. Conferir à Directora Regional da Educação, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, intervir nos processos de expropriação em causa.
  3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 19 de Junho de 2007. - O Presidente do Governo Regional em exercício, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*, Vice-Presidente do Governo Regional.

### Resolução n.º 68/2007

de 5 de Julho

A transformação operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de Janeiro, do Instituto Regional de Ordenamento Agrário, em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a designar-se IROA, S.A., visou reforçar o investimento ao nível do abastecimento de água corrente e de energia eléctrica, aumentar o investimento na rede de caminhos agrícolas e dar um maior impulso ao emparcelamento agrícola e à estruturação fundiária;

Considerando que o IROA, S.A., sucede automática e globalmente ao Instituto Regional de Ordenamento Agrário e continua a personalidade jurídica deste, conservando o conjunto de bens, direitos e obrigações ou outras posições jurídicas integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação, nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de Janeiro;

Considerando que através do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/A, de 23 de Janeiro – Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2007 - o ex-IROA tem o seu Plano de Investimentos e Orçamento de Funcionamento aprovados para 2007.

Considerando a necessidade de dar continuidade ao previsto naquele Plano, designadamente às Acções da responsabilidade do ex-IROA nos Programas 7 - Fomento Agrícola e 9 - Diversificação Agrícola, e manter o funcionamento da Instituição através de verba que lhe estava atribuída para o efeito pelo ORAA;

Considerando os relevantes interesses públicos envolvidos, a Região Autónoma dos Açores e o IROA, S.A., pretendem firmar um contrato-programa válido para o corrente ano, destinado à prossecução, por este último, de Acções previstas no Plano para 2007;

Considerando que o IROA, S.A. é uma sociedade que tem por objecto a prestação de serviços de interesse económico geral na área do sector primário, essencialmente, projectar, planear e executar obras de ordenamento agrário, gerir programas de apoio à reestruturação do sector primário, promover a execução de operações de emparcelamento e de redimensionamento da propriedade rústica ou das explorações agrícolas, gerir e acompanhar a concessão de incentivos às iniciativas de natureza privada que visem o redimensionamento físico e económico das explorações agrícolas e fazer estudos de ordenamento agrário e fundiário;

Considerando que o IROA, S.A., para a prossecução das suas atribuições, pode, nos termos do artigo 20.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de Janeiro, celebrar contratos-programa, com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, com carácter plurianual;

Considerando que o IROA, S.A., para além da capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnico-operacional para o exercício dos direitos e para o cumprimento das obrigações decorrentes, quer do contrato-programa que se pretende celebrar, quer de outros contratos a celebrar em consequência deste.

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a celebração de um contrato-programa entre a Região Autónoma dos Açores e o IROA, S.A., destinado a regular a cooperação entre as partes na execução do previsto no Plano e Orçamento aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/A, de 23 de Janeiro, designadamente nas Acções da responsabilidade do ex-IROA constantes dos Programas 7 - Fomento Agrícola e 9 - Diversificação Agrícola, e na verba atribuída para despesas de funcionamento.
2. Aprovar a minuta do contrato-programa referido no número anterior, anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
3. Delegar no Vice-Presidente do Governo Regional e no Secretário Regional da Agricultura e Florestas os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgarem o referido contrato-programa.
4. A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 19 de Junho de 2007. - O Presidente do Governo Regional em exercício, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*, Vice-Presidente do Governo Regional.

### Minuta do Contrato-Programa

Considerando a transformação operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de Janeiro, do Instituto Regional de Ordenamento Agrário, em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a designar-se IROA, S.A., visando reforçar o investimento ao nível do abastecimento de água corrente e de energia

eléctrica, aumentar o investimento na rede de caminhos agrícolas e dar um maior impulso ao emparcelamento agrícola e à estruturação fundiária;

Considerando que o IROA, S.A., sucede automática e globalmente ao Instituto Regional de Ordenamento Agrário e continua a personalidade jurídica deste, conservando o conjunto de bens, direitos e obrigações ou outras posições jurídicas integrantes da sua esfera jurídica no momento da transformação, nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de Janeiro;

Considerando que através do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/A, de 23 de Janeiro - Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2007 - o ex-IROA tem o seu Plano e Orçamento aprovado para 2007;

Considerando a necessidade de dar continuidade ao previsto naquele Plano, designadamente nas Acções da responsabilidade do ex-IROA constantes dos programas 7 - Fomento Agrícola e 9 - Diversificação Agrícola, e que lhe estava atribuída pelo ORAA uma verba para despesas de funcionamento;

Considerando os relevantes interesses públicos envolvidos, a Região Autónoma dos Açores e o IROA, S.A., pretendem firmar um contrato programa válido para o corrente ano, destinado à prossecução por este último das Acções previstas no Plano para 2007 anteriormente afectas ao ex-IROA;

Considerando que o IROA, S.A. é uma sociedade que tem por objecto a prestação de serviços de interesse económico geral na área do sector primário, essencialmente, projectar, planear e executar obras de ordenamento agrário, gerir programas de apoio à reestruturação do sector primário, promover a execução de operações de emparcelamento e de redimensionamento da propriedade rústica ou das explorações agrícolas, gerir e acompanhar a concessão de incentivos às iniciativas de natureza privada que visem o redimensionamento físico e económico das explorações agrícolas e fazer estudos de ordenamento agrário e fundiário;

Considerando que o IROA, S.A., para a prossecução das suas atribuições, pode, nos termos do artigo 20.º dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2007/A, de 24 de Janeiro, celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, com carácter plurianual;

Considerando que o IROA, S.A., para além da capacidade jurídica, dispõe de capacidade técnico-operacional para o exercício dos direitos e para o cumprimento das obrigações decorrentes quer do contrato-programa, quer dos contratos a celebrar em consequência deste;

ENTRE:

A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa colectiva n.º 512 047 855, aqui representada por ..., portador do Bilhete de Identidade n.º ..., emitido em ..., pelo Arquivo de Identificação de ..., contribuinte fiscal n.º ..., na qualidade de Vice-Presidente do Governo Regional e por ..., portador do Bilhete de Identidade n.º ..., emitido em ..., pelo Arquivo de Identificação de ..., contribuinte fiscal n.º ..., na qualidade de Secretário Regional da Agricultura e Florestas, doravante designada por RAA; e

O IROA, S.A., com sede na freguesia da Matriz, concelho da Ribeira Grande, pessoa colectiva n.º 512 099 405, com o capital social de € 50.000,00, representada pelo Presidente do Conselho de Administração, ..., portador do Bilhete de Identidade n.º ..., emitido em ..., pelo Arquivo de Identificação de ..., contribuinte fiscal n.º ..., e pela Vogal do Conselho de Administração, ..., portadora do Bilhete de Identidade n.º ..., emitido em ..., pelo Arquivo de Identificação de ..., contribuinte fiscal n.º ...;

É livremente e de boa fé celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas disposições legais aplicáveis e pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.ª

##### Objecto

1. O presente contrato-programa destina-se a regular a cooperação entre as partes no âmbito das seguintes Acções:

- a) Programa 7 – Fomento Agrícola; Projecto 7.1 - Infra-estruturas Agrícolas:
  - i) ACÇÃO 7.1.1 – ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Construção e beneficiação de infra-estruturas de abastecimento de água;
  - ii) ACÇÃO 7.1.2 - CAMINHOS AGRÍCOLAS: Construção, beneficiação e reabilitação de caminhos agrícolas;
  - iii) ACÇÃO 7.1.3 - ELECTRIFICAÇÃO AGRÍCOLA: Instalação de redes eléctricas para abastecimento de energia às explorações agrícolas;
  - iv) ACÇÃO 7.1.5 – IROA: Contratação de equipas de fiscalização para as acções anteriormente descritas;
- b) Programa 9 – Diversificação Agrícola; Projecto 9.3 - Renovação e Reestruturação das Empresas Agrícolas:
  - i) ACÇÃO 9.3.1 – REFORMA ANTECIPADA: Promoção de acções com vista à renovação e reestruturação das empresas agrícolas por via da medida Reforma Antecipada;
  - ii) ACÇÃO 9.3.2 – SICATE: Renovação e reestruturação das empresas agrícolas, designadamente através de estímulos ao redimensionamento e emparcelamento das explorações através do SICATE – Sistema de Incentivos à Compra de Terras;
  - iii) ACÇÃO 9.3.3 - REESTRUTURAÇÃO FUNDIÁRIA: Fazer estudos de ordenamento agrário e fundiário, tendo em vista políticas de reestruturação e de ordenamento agrário, designadamente pela criação de Perímetros de Ordenamento Agrário.

2. O presente contrato-programa visa ainda assegurar o funcionamento da estrutura orgânica e funcional do IROA, S.A., designadamente encargos com recursos humanos e despesas de logística corrente.



Cláusula 2.<sup>a</sup>**Objectivos e metas**

O presente contrato programa tem por objectivo permitir ao IROA, S.A. continuar a assegurar o normal desenvolvimento das acções em curso no ex-IROA, nomeadamente procurando assegurar o cumprimento dos seus cronogramas financeiros e de execução, num quadro de salvaguarda da sua qualidade, ao mesmo tempo que promove o início de novos projectos previstos no Plano de 2007.

Cláusula 3.<sup>a</sup>**Obrigações da RAA**

A RAA, nos termos do presente contrato-programa, obriga-se a:

- a) Transferir as verbas constantes do Plano e Orçamento de 2007 para o IROA, S.A., que se encontram discriminadas no anexo I ao presente contrato-programa, e que dele faz parte integrante, às quais deverão ser deduzidas as já transferidas à data da assinatura deste, em conformidade com o disposto na cláusula 5.<sup>a</sup>;
- b) Fiscalizar a execução do contrato-programa;
- c) Acompanhar e fiscalizar, por si ou por terceiros, a execução das acções a que alude a cláusula 1.<sup>a</sup>;
- d) Colaborar, na medida das suas possibilidades, com o IROA, S.A. em ordem à boa execução por parte deste das obrigações que sobre si impendem em virtude do presente contrato-programa.

Cláusula 4.<sup>a</sup>**Obrigações do IROA, S.A.**

O IROA, S.A., nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Dar continuidade a todos os procedimentos relacionados com as acções em curso, designadamente as previstas na Cláusula 1.<sup>a</sup>;
- b) Promover os procedimentos necessários à formação dos contratos das novas acções previstas com início em 2007;
- c) Praticar todos os actos necessários à boa e pronta execução do contrato-programa, bem como dos contratos em curso e dos contratos a celebrar em consequência do presente contrato programa;
- d) Prestar informações, elaborar relatórios e sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA.

Cláusula 5.<sup>a</sup>**Comparticipação financeira**

1. A RAA obriga-se a transferir do ORAA para o IROA, SA, no decurso do ano de 2007, a verba global de 8.089.352,00 € (oito milhões, oitenta e nove mil e trezentos e cinquenta e dois euros), correspondente a:

- a) Receita alocada a despesa destinada a suportar os seus encargos, no montante de 439.352,00 € (quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois euros), transferida em regime de duodécimos, sendo deduzidos os valores já transferidos à data de assinatura do presente contrato-programa;
- b) Receita alocada a despesas correntes e de capital, no montante de 7.650.000,00 € (sete milhões, seiscentos e cinquenta mil euros), transferidas as primeiras em regime de duodécimos e as segundas mediante a apresentação de documentos comprovativos da realização da despesa, sendo deduzidos os valores já transferidos à data de assinatura do presente contrato-programa.

2. Os montantes referidos no n.º 1 podem ser revistos mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com tutela nas áreas das Finanças e da Agricultura, quando, em virtude de alteração superveniente das circunstâncias, esse valor se torne excessivo ou manifestamente insuficiente para permitir a execução do presente contrato programa.

3. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, a verba referida no n.º 1 pode ainda ser revista pelas mesmas entidades se, comprovadamente, se tornar insuficiente para cobrir a totalidade dos custos a que respeita.

Cláusula 6.<sup>a</sup>**Fiscalização**

1. A RAA acompanhará e fiscalizará o modo como o IROA, SA executa o presente contrato-programa.

2. O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato-programa e da sua adequação aos fins propostos exerce-se, nomeadamente, através de avaliações e de auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta entender contratar para o efeito.

Cláusula 7.<sup>a</sup>**Obrigações de Prestação de Informação e de Elaboração de Relatórios**

1. O IROA, S.A. obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato - programa.

2. O IROA, S.A., obriga-se ainda a elaborar e a enviar à RAA um relatório final sobre a execução do presente contrato-programa.

3. O relatório a que se refere o número anterior deve ser elaborado nas condições e no prazo que para o efeito forem determinados pela RAA.

Cláusula 8.<sup>a</sup>**Cessação de vigência**

Salvo quando haja lugar a resolução do presente contrato-programa pela RAA, ao abrigo da Cláusula 9.<sup>a</sup>, este cessa a sua vigência no dia 31 de Dezembro de 2007.

Cláusula 9.<sup>a</sup>**Resolução do contrato programa**

1. A RAA pode resolver o presente contrato programa quando o IROA, S.A., por motivo que lhe seja imputável:

- a) Incumpra de forma grave ou reiterada, ou se desvie dos objectivos previstos no presente contrato-programa;
- b) Incumpra de forma grave, ou reiterada, as obrigações decorrentes do objecto do mesmo, definido na Cláusula 1.<sup>a</sup>;
- c) Deixar de prestar a informação e os esclarecimentos e não elaborar os relatórios previstos na Cláusula 7.<sup>a</sup> do presente contrato-programa;
- d) Ceder a uma entidade terceira a sua posição nos contratos a que a execução do objecto do presente contrato programa dê lugar.

2. A resolução do contrato programa será comunicada ao IROA, S.A., por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3. A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não atribui ao IROA, S.A. qualquer direito indemnizatório.

Cláusula 10.<sup>a</sup>**Comunicações entre as partes**

1. Quaisquer comunicações entre as partes relativas ao presente contrato são efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou telefax, endereçadas para as seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente cláusula, um endereço ou número diferente para esse fim, que passará a ser aplicável:

- a) RAA: Rua ....., ....; Telefone n.º ....., Fax n.º .....
- b) IROA, S.A.: Quinta de São Gonçalo, s/n.º, 9504-541 Ponta Delgada; Telefone n.º 296 305 620; Fax n.º 296 305 639;

2. As comunicações feitas por telefax, se recebidas depois das 17 horas locais ou em dia não útil, consideram-se feitas no dia útil seguinte.

3. Nas comunicações, será utilizada a língua portuguesa, que fará fé.

Cláusula 11.<sup>a</sup>**Foro competente**

Os litígios emergentes do presente contrato programa serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Ponta Delgada.

Cláusula 12.<sup>a</sup>**Encargos**

Os encargos resultantes do presente contrato-programa, da responsabilidade da RAA, serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 01, Divisão 01, da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, e do Capítulo 40, dos Programas 7, Projecto 01, e Programa 9, Projecto 3 do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2007.

Cláusula 13.<sup>a</sup>**Disposições finais**

1. O presente CONTRATO-PROGRAMA é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse do IROA, S.A.

2. O CONTRATO-PROGRAMA é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando por isso, isento do imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

(lugar da celebração), (data da celebração)

Pela Região Autónoma dos Açores

(O Vice-Presidente do Governo Regional)

(O Secretário Regional de Agricultura e Florestas)

Pelo IROA, S.A.

(O Presidente do Conselho de Administração)

(A Vogal do Conselho de Administração)

## ANEXO

(a que se refere a alínea a) da Cláusula 3.ª)

Designação	Plano 2007		
	Investimento	Cap. 40	ORAA
<b>TOTAL IROA</b>	<b>30.430.000</b>	<b>7.650.000</b>	<b>7.650.000</b>
<b>7 FOMENTO AGRÍCOLA</b>	<b>19.180.000</b>	<b>4.350.000</b>	<b>4.350.000</b>
<b>7.1 Infra-estruturas Agrícolas</b>	<b>19.180.000</b>	<b>4.350.000</b>	<b>4.350.000</b>
7.1.1 Abastecimento de Água	6.530.000	1.400.000	1.400.000
7.1.2 Caminhos Agrícolas	11.200.000	2.400.000	2.400.000
7.1.3 Electrificação Agrícola	1.300.000	400.000	400.000
7.1.5 IROA	150.000	150.000	150.000
<b>9 DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA</b>	<b>11.250.000</b>	<b>3.300.000</b>	<b>3.300.000</b>
<b>9.3 Renovação e Reestruturação das Empresas Agrícolas</b>	<b>11.250.000</b>	<b>3.300.000</b>	<b>3.300.000</b>
9.3.1 Reforma Antecipada	10.200.000	2.250.000	2.250.000
9.3.2 SICATE	200.000	200.000	200.000
9.3.3 Reestruturação Fundiária	850.000	850.000	850.000
<b>TOTAL IROA</b>	<b>30.430.000</b>	<b>7.650.000</b>	<b>7.650.000</b>

Verba afectada a Orçamento de Funcionamento	439.352
---	---------

<b>TOTAL</b>	<b>8.089.352</b>
--------------	------------------

**Resolução n.º 69/2007**

de 5 de Julho

Através da Resolução n.º 18/2007, de 22 de Março, foram aprovados os montantes a afectar às modalidades de apoio previstas no Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada – PROMEDIA, para o ano de 2007.

Contudo, decorridos que estão o período para as candidaturas aos apoios à modernização tecnológica e metade do período para as candidaturas aos apoios à difusão dos órgãos de comunicação social privada na Região, urge, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2006/A, de 9 de Junho, reforçar estas duas medidas em virtude do respectivo sucesso, avaliado pelo número de candidaturas apresentadas.

Assim, nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º Estatuto Político-Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

- Os montantes a afectar às modalidades de apoio previstas no Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada – PROMEDIA, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional

n.º 22/2006/A, de 9 de Junho, para o ano de 2007, aprovados pela Resolução n.º 18/2007, de 22 de Março, passam a ser os seguintes:

- Apoio à renovação tecnológica – €285 000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil euros);
- Apoio à difusão informativa – 136 000,00 (cento e trinta e seis mil euros);
- Apoio à valorização profissional – 2 000,00 (dois mil euros);
- Regime especial de apoio às Ilhas da Coesão - - €3 000,00 (três mil euros);
- Apoio a actividades de interesse relevante na área de comunicação social – 74 000 (setenta e quatro mil euros).

- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 19 de Junho de 2007. - O Presidente do Governo Regional em exercício, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*, Vice-Presidente do Governo Regional.

**Resolução n.º 70/2007**

de 5 de Julho

Entre as competências da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar encontram-se as relativas à gestão e conservação dos recursos hídricos, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio;

Considerando que na prossecução de tal atribuição assumem particular importância as obras de regularização e controlo de cheias de linhas de água;

Considerando que a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar pretende proceder obras de regularização e controlo de cheias na Ribeira de Santiago, tendo em vista a consolidação e contenção estrutural de uma vertente daquela ribeira;

Considerando a instabilidade das habitações existentes ao longo do coroamento da vertente que fazem temer que possa vir a ocorrer um desmoronamento das mesmas;

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a abertura de um concurso público para adjudicação da empreitada de "Intervenção Integrada da Ribeira de Santiago a Jusante da Praça Municipal e Consolidação da vertente ao Longo da Rua dos Ferreiros", com o preço base de €1.736.442,44 (um milhão setecentos e trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e dois euros e quarenta e quatro cêntimos), e com o prazo de execução de seis meses, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º e nos n.ºs 1 e 3, alínea b), do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março e na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/A, de 23 de Janeiro.
2. Delegar na Secretária Regional do Ambiente e do Mar, competências para autorizar a correspondente despesa, procedimento e adjudicação, bem como aprovar a minuta do contrato a celebrar e nele outorgar em representação da Região e ainda para praticar todos os demais actos que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/A, de 9 de Março, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/A, de 23 de Janeiro e nos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo e ainda nos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 19 de Junho de 2007. - O Presidente do Governo Regional em exercício, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*, Vice-Presidente do Governo Regional.

**Resolução n.º 71/2007**

de 5 de Julho

Através do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2006/A, de 30 de Agosto foram decretadas as medidas preventivas aplicáveis na zona de expansão da Escola Básica dos 1.º e 2.º Ciclos/Jardim-de-infância da Ponta da Ilha.

Considerando que foram efectuadas todas as diligências no sentido de adquirir a parcela de terreno necessário à referida ampliação e que a proprietária não manifestou qualquer interesse em intervir no processo.

Considerando o interesse público subjacente à realização da obra em causa e a urgência na aquisição da parcela de terreno.

Considerando que sem a referida parcela de terreno não é possível levar a efeito a obra pública anteriormente identificada.

Considerando que o facto acima descrito constitui fundamento bastante para que seja declarada a utilidade pública e o carácter urgente da expropriação da parcela em causa;

Considerando por último, que a previsão dos encargos a suportar com a expropriação é de € 50.750,00 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta euros), conforme valor resultante do relatório de avaliação, elaborado por perito.

Assim, nos termos das alíneas z) e bb) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 13.º a 15.º e 90.º, n.º 1 do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro e alterado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar a utilidade pública e o carácter urgente da expropriação da parcela de terreno contígua à escola, com a área de 2.450m<sup>2</sup>, parte a desanexar do prédio urbano, localizado no denominado local do Império, inscrito na matriz predial urbana da freguesia da Piedade, Lajes do Pico, sob o artigo 1.293 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Lajes do Pico sob o número 02019, com a área de superfície descoberta de 2.681 m<sup>2</sup> e de superfície coberta de 271m<sup>2</sup>, propriedade de Cidália Ávila da Cunha, terreno necessário à ampliação da actual EB1/JI da Ponta da Ilha, concelho das Lajes do Pico, no qual será construído um bloco destinado ao 2.º Ciclo do Ensino Básico, transformando a escola em EB1,2/JI da Ponta da Ilha.
2. Autorizar a Secretaria Regional da Educação e Ciência, através da Direcção Regional da Educação, a tomar posse administrativa da parcela do terreno em causa, já que tal acto se considera indispensável à imediata concretização da execução do projecto da obra.
3. Conferir à Directora Regional da Educação, com autorização para subdelegar, os poderes necessários para em nome da Região Autónoma dos Açores, intervir no processo de expropriação em causa, com excepção da eventual outorga de escritura de expropriação amigável, para a qual se delega a necessária competência no Secretário Regional da Educação e Ciência.

4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 19 de Junho de 2007. - O Presidente do Governo Regional em exercício, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*, Vice-Presidente do Governo Regional.

---

### Resolução n.º 72/2007

de 5 de Julho

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/A, de 5 de Julho, compete ao Conselho de Governo, ao abrigo do artigo 33.º, determinar os valores de apoio à actividade competitiva de âmbito internacional.

Assim, em conformidade com os aditamentos ao projecto de desenvolvimento desportivo apresentado pelo Candelária Sport Clube e conforme documentação em processo;

Nos termos da alínea *b)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/A, de 5 de Julho, o Conselho do Governo resolve:

1. Apoiar o Candelária Sport Clube no projecto de desenvolvimento desportivo de actividade competitiva de âmbito internacional para participar na Taça Confederação Europeia de Desportos sobre Patins – 2006/2007 as 1/2 Final e Final, Hóquei em Patins Sénior Masculino.
2. Determinar que o apoio total para estas duas eliminatórias é de € 32.568,75 (trinta e dois mil quinhentos e sessenta e oito euros e setenta e cinco cêntimos) sendo € 15.198,75 (quinze mil cento e noventa e oito euros e setenta e cinco cêntimos) correspondentes à 1/2 Final e € 17.370,00 (dezassete mil, trezentos e setenta euros) correspondentes à Final, a suportar pelo orçamento do Fundo Regional do Desporto.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila Nova do Corvo, em 20 de Junho de 2007. O Presidente do Governo Regional em Exercício, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*, Vice-Presidente do Governo Regional.

---

### Resolução n.º 73/2007

de 5 de Julho

Considerando que através da Resolução n.º 101/92, de 11 de Junho, foi autorizada a alienação do património da Região da embarcação de pesca Balaia, com o conjunto de identificação PD-490-C, ao mestre pescador João Vieira de Melo Peixoto;

Considerando que foi constituída hipoteca sobre a embarcação a alienar, a favor da Região, como garantia da dívida;

Considerando que por despacho de 7 de Março de 2003, do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, foi autorizada a aquisição da embarcação pela sociedade Peixoto & Peixoto – Pesca e Comércio de Pescado, Lda;

Considerando que o armador aderiu à Resolução n.º 124/2005, de 21 de Julho, que autorizou a celebração de contratos de regularização entre a Região e os armadores beneficiários das situações de empréstimos reembolsáveis, por pagar, como modalidade de apoio financeiro à pesca costeira, em vigor desde 1982;

Considerando que, por impossibilidade de continuar a explorar a embarcação *Balaia*, com o conjunto de identificação PD-490-C, o armador pretende transferir a dívida e respectiva hipoteca para a Sociedade Companha, Sociedade Pesqueira, Lda.;

Considerando que para a transferência da dívida e respectiva hipoteca se torna necessário celebrar uma escritura de contrato de mútuo com hipoteca;

Assim, nos termos das alíneas *b)* e *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a transferência da dívida e respectiva hipoteca, respeitantes à embarcação *Balaia*, com o conjunto de identificação PD-490-C, da sociedade Peixoto & Peixoto – Pesca e Comércio de Pescado, Lda. para a Sociedade Companha, Sociedade Pesqueira, Lda.
2. Delegar no Subsecretário Regional Pescas competência para, em nome da Região Autónoma dos Açores, outorgar a escritura de contrato de mútuo com hipoteca da embarcação *Balaia*, com o conjunto de identificação PD-490-C.
3. A presente Resolução produz efeitos à data de 30 de Abril de 2007.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila Nova do Corvo, em 20 de Junho de 2007. - O Presidente do Governo Regional em Exercício, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*, Vice-Presidente do Governo Regional.

---

### Resolução n.º 74/2007

de 5 de Julho

O regime da cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, foi aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que a ampliação de edifícios escolares propriedade dos municípios pode ser objecto de cooperação financeira directa, de acordo com a alínea *b)* do artigo 6.º daquele diploma;

Considerando que a construção de instalações sanitárias se encontra abrangida pela alíneas *c)* do mesmo artigo;

Considerando que, de acordo com o número 3 do artigo 15.º do mesmo diploma, a cooperação financeira referida

nas alíneas b) a d) do mesmo artigo corresponde a 50% quando o investimento se destine a substituir um ou mais edifícios escolares, no âmbito da reestruturação da rede educativa;

Considerando que o Edifício da EB/JI Padre Joaquim Borges Meneses, em S. Bartolomeu, Concelho de Angra do Heroísmo, vai sofrer uma ampliação mediante a construção de mais duas salas de aula, bem como de novas instalações sanitárias, dada a desactivação das escolas EB/JI Prof. Manuel Luís Sequeira e a EB/JI Prof.ª Isaura F. Soares, na mesma freguesia;

Considerando que o investimento em causa não tem comparticipação comunitária;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

- 1 - Aprovar a inclusão do investimento constante do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, no programa de cooperação financeira directa, no âmbito do Plano Regional Anual para 2007; Capítulo 40; Programa 01; Projecto

01.01; Acção 01.01.C "Construção, reparação e remodelação do parque escolar do 1º Ciclo" Classificação Económica 08.05.02 Y

- 2 - Prever que a comparticipação financeira do Governo Regional no empreendimento abrangido pela presente Resolução, corresponderá a € 83 700 (oitenta mil e setecentos euros), o que corresponde a 50% do valor total do investimento.
- 3 - Estabelecer que a concretização da comparticipação prevista nesta Resolução fica dependente da celebração de contrato ARAAL entre a Administração Regional Autónoma, representada pela Vice-Presidência do Governo Regional, a Secretaria Regional da Educação e Ciência e a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.
- 4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila Nova do Corvo, em 20 de Junho de 2007. - O Presidente do Governo Regional em Exercício, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*, Vice-Presidente do Governo Regional.

### Anexo

#### Cooperação Financeira Directa

Câmara Municipal	Projecto	Total do investimento	Custo total do empreendimento	Comparticipação da SREC
Câmara Municipal de Angra do Heroísmo	Ampliação da EB1/JI Padre Joaquim Borges Dias de Meneses, Freguesia de S. Bartolomeu, Concelho de Angra do Heroísmo	€ 167 400,00	€ 167 400,00	€ 83 700,00

### Resolução n.º 75/2007

de 5 de Julho

Considerando as actividades de importante relevância social no apoio aos idosos, desenvolvidas pela Santa Casa da Misericórdia de Santo António da Lagoa;

Considerando que estas actividades de forte cariz social têm merecido o reconhecimento do Governo Regional e a disponibilidade para manter e reforçar o apoio técnico e financeiro que tem vindo a ser prestado àquela instituição;

Considerando que se torna fundamental a criação de condições condignas para o alojamento de idosos no concelho de Lagoa;

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

Autorizar, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2007/A, de 23 de Janeiro, e do Despacho Normativo n.º 70/99, de 1 de Abril, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a celebrar um acordo de cooperação-investimento com a Santa Casa da Misericórdia de Santo António da Lagoa, prevendo uma comparticipação adicional no valor de €371.000,00 (trezentos e setenta e um mil euros), o que considerando o montante já autorizado no acordo anterior de 22 de Setembro de 2006, perfaz um valor máximo de €3.261.000,00 (três milhões e duzentos e sessenta e um mil euros), com o objectivo de assegurar o financiamento necessário para a conclusão do investimento com a obra de construção do lar de idosos da Lagoa.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila Nova do Corvo, em 20 de Junho de 2007. - O Presidente do Governo Regional em Exercício, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*, Vice-Presidente do Governo Regional.

**Resolução n.º 76/2007****de 5 de Julho**

A oferta de habitação na freguesia das Sete Cidades revela-se insuficiente para satisfazer as necessidades da população local e que, por isso, a constituição de um loteamento para construção de habitação social se reveste de manifesto interesse público, na medida em que permitirá dar resposta às carências que actualmente se verificam;

Considerando que já está em curso a elaboração do projecto do loteamento para a referida freguesia;

Considerando que para a constituição do referido loteamento se torna necessário adquirir os bens imóveis identificados no mapa anexo à presente resolução;

Considerando que o processo de aquisição e ou expropriação dos terrenos necessários à constituição do loteamento e os respectivos encargos correm por conta da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que não foi possível chegar a acordo com os proprietários dos mencionados bens imóveis, quanto à aquisição destes últimos por via do direito privado;

Considerando, por último, que a previsão dos encargos a suportar com a expropriação dos referidos bens imóveis é de € 249.675,00, conforme avaliação oportunamente efectuada.

Assim, nos termos da alínea *bb*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos artigos 11.º e 90.º, n.º 1, ambos do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Declarar a utilidade pública da expropriação dos bens imóveis identificados no mapa anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, por necessários à constituição de um loteamento habitacional na freguesia de Sete Cidades, concelho de Ponta Delgada.
2. Conferir ao Director Regional de Habitação, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, intervir nos processos de expropriação em causa.
3. É revogada a Resolução n.º 15/2006, de 9 de Fevereiro.
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila Nova do Corvo, em 20 de Junho de 2007. - O Presidente do Governo Regional em Exercício, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*, Vice-Presidente do Governo Regional.

**Anexo**

N.º de Parcela	Nomes e moradas dos proprietários	Área a expropriar	Artigo Matricial
1	Luís Alves Canadá Procurador: Nicolau Alves Rua de Baixo, n.º 28, 9555-197, Sete Cidades	7.900 m2	47, secção 8
2	Teresa Maria de Andrade Rebelo Vaz Raposo Rivera Martins Carvalho Avenida António Augusto de Aguiar, n.º 150, 6º Dto., Lisboa Isabel Maria de Andrade Rebelo Vaz Raposo Quinta da Fonte dos Garfos, Apartado 6 6040 Gavião Luiza Maria Freire Cabral Vaz Raposo Rua 19 de Novembro, Serrado de Janes, Malveira da Serra, 2755-129, Alcabideche Ana Rita Pais do Amaral Vaz Raposo Mendes de Almeida Avenida dos Bombeiros Voluntários, n.º 532, 2765-201, Estoril Tomaz Hipólito Pais do Amaral Vaz Raposo Quinta de Molha Pão, Tala, 2605-164, Belas Mariana Pais do Amaral Vaz Raposo Pereira Coutinho Avenida dos Bombeiros Voluntários, n.º 447, 2765-202, Estoril Catarina Correa de Barros Vaz Raposo Rua Borges Carneiro, nº 63, 1º Esq., 1200-617, Lisboa João Hipólito Correa Mendes de Barros Vaz Raposo Rua dos Contrabandistas, n.º 64, 1350-086, Lisboa Vasco Hipólito Correa de Barros Vaz Raposo Rua dos Remédios à Lapa, n.º 46, 1200-784, Lisboa	5.285 m2	48, secção 8

**VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO  
E SECRETARIAS REGIONAIS  
DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA  
E DA ECONOMIA**

**Portaria n.º 40/2007**

**de 5 de Julho**

Considerando que as condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação colectiva específica, negocial ou administrativa, são reguladas por regulamento de condições mínimas (RCM) de âmbito regional, publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 3, de 9 de Fevereiro de 2006;

Considerando que o universo laboral a abranger, nomeadamente CAE 91110 (Organizações Económicas e Patronais), CAE 91120 (Organizações Profissionais), CAE 91200 (Actividade de Organizações Sindicais), CAE 91331 (Associações Culturais e Recreativas) e CAE 74110 (Actividades Jurídicas), conforme os Quadros de Pessoal de 2005, compreende 93 entidades empregadoras e 266 trabalhadores;

Considerando que o regulamento de condições mínimas vigente, contempla condições salariais que, com excepção do nível IX e X, reflectem valores equacionados para o ano de 2005;

Considerando a inexistência de associações representativas das entidades empregadoras, por despacho do Secretário Regional da Educação e Ciência, publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 30, de 2 de Novembro de 2006, foi determinada a constituição de comissão técnica para a elaboração dos estudos preparatórios para a actualização, designadamente salarial, do regulamento de condições mínimas para os trabalhadores administrativos;

Considerando o projecto de regulamento de condições mínimas, elaborado no âmbito da comissão técnica, integrada por representantes da Vice-Presidência do Governo Regional, Secretaria Regional da Educação e Ciência, Secretaria Regional da Economia, Ordem dos Advogados - Conselho Distrital dos Açores, Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, UGT/Açores e CGTP/IN Açores;

Considerando que os Departamentos e Entidades representadas na comissão técnica, em matéria de revisão salarial sustentam a limitação da eficácia retroactiva, sem prejuízo da reposição do poder de compra e garantia de actualização salarial, de acordo com índice de inflação verificado em 2006 e valor previsto para 2007;

Considerando que as alterações do estatuto profissional, como seja a clarificação do âmbito de aplicação no que se refere às empresas municipais, condições de acesso, feriados, bem como inclusão de nova profissão, foram consensualizadas ou aprovadas no âmbito da comissão técnica com a anuência das estruturas associativas presentes;

Considerando que a proposta de alargamento de âmbito aos trabalhadores dos partidos políticos, sem que estas associações tenham participação ou suficiente representação na comissão técnica, colide com o princípio da participação previsto no artigo 8.º, do Código de Procedimento Administrativo e, nessa medida, mostra-se prejudicada;

Considerando que a dimensão das alterações justifica a sistematização num único texto regulamentar, com a publicação integral do regulamento de condições mínimas;

Considerando que a emissão do regulamento de condições mínimas garante melhores condições de trabalho para um universo significativo de trabalhadores, para além de salvaguardar condições de concorrência similares nos segmentos de actividade com escopo económico;

Cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 576.º, do Código do Trabalho, com a publicação do projecto de regulamento de condições mínimas no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 9, de 29 de Março de 2007, ao qual não foi deduzida oposição;

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas do regulamento de condições mínimas, exigidas pelo artigo 578.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a sua emissão.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, pelo Secretário Regional da Economia, nos termos das alíneas *b)*, *d)* e *f)* do artigo 10.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 38/2004/A, de 11 de Dezembro, alínea *b)*, do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de Janeiro, alínea *a)* do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, artigo 4.º, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, artigos 577.º e 578.º do Código do Trabalho, e artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

1 - O presente regulamento de condições mínimas é aplicável, na Região Autónoma dos Açores, a entidades empregadoras que tenham ao seu serviço trabalhadores cujas funções correspondam a profissões constantes do anexo I, bem como a estes trabalhadores.

2 - O presente regulamento de condições mínimas é designadamente aplicável a empresas públicas e de capitais públicos, institutos públicos, empresas municipais e intermunicipais, sem prejuízo do disposto no regime legal e nos estatutos respectivos, a cooperativas, fundações, associações sindicais e empregadoras e outras associações sem fim lucrativo.

3 - São excluídos do âmbito do presente regulamento de condições mínimas:

- a) Os partidos políticos;
- b) As entidades empregadoras que exerçam actividade económica pela qual se possam filiar em associações de empregadores legalmente constituídas à data da publicação do presente regulamento;
- c) As relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva de trabalho convencional ou administrativa, publicada ou já apresentada para depósito à data da publicação do presente regulamento.

4 - O presente regulamento de condições mínimas é, no entanto, aplicável a relações de trabalho em que sejam parte entidades empregadoras referidas na alínea *b)* do n.º 3



sempre que a associação de empregadores não proceda à eleição de corpos gerentes nos últimos seis anos, bem como a relações de trabalho referidas na alínea c) do mesmo número, depois do período mínimo de vigência da convenção colectiva, desde que esta não possa ser revista por causa da extinção de associação sindical ou de empregadora outorgante ou quando a segunda não proceda à eleição de corpos gerentes nos últimos seis anos.

#### Artigo 2.º

##### **Classificação profissional, definição de funções e níveis de qualificação**

1 - Os trabalhadores são classificados de acordo com as funções efectivamente desempenhadas numa das profissões cuja definição consta do anexo I.

2 - As profissões abrangidas pelo presente regulamento são enquadradas na estrutura de níveis de qualificação do anexo II.

#### Artigo 3.º

##### **Condições de admissão**

1 - Na admissão de trabalhadores será respeitada a idade mínima legal, com excepção de trabalhador para funções de caixa, cobrador ou guarda, o qual deve ter pelo menos 18 anos de idade.

2 - A titularidade de certificado de aptidão profissional (CAP) constitui factor de preferência na admissão para assistente administrativo, técnico administrativo, técnico de contabilidade e técnico de secretariado.

3 - O trabalhador habilitado com o certificado de aptidão profissional (CAP) admitido para assistente administrativo é integrado no nível salarial VIII.

4 - Pode ser admitida como técnico administrativo, técnico de apoio jurídico, técnico de computador, técnico de contabilidade, técnico de estatística, técnico de recursos humanos e técnico de secretariado pessoa habilitada com o ensino secundário (12.º ano de escolaridade) ou equivalente e formação específica na respectiva área ou seis anos de experiência profissional.

5 - A entidade empregadora pode, no entanto, integrar em alguma das profissões referidas no número anterior trabalhador que não satisfaça os requisitos necessários desde que exerça actualmente as correspondentes funções e possua conhecimentos suficientes.

6 - A entidade empregadora procurará dar preferência a pessoas com deficiência na admissão para profissões que possam desempenhar, desde que tenham as habilitações mínimas exigidas e estejam em igualdade de condições.

#### Artigo 4.º

##### **Condições de acesso**

Nas profissões com duas ou mais categorias profissionais a mudança para a categoria imediatamente superior far-se-á após três anos de serviço na categoria anterior.

#### Artigo 5.º

##### **Exercício de funções de outras profissões e substituição de trabalhador**

1 - Se o trabalhador exercer funções inerentes a diversas profissões terá direito à correspondente remuneração mais elevada.

2 - Se o trabalhador substituir outro que esteja temporariamente impedido durante pelo menos 15 dias consecutivos, exercendo funções de outra ou outras profissões e se a alguma corresponder remuneração mais elevada, ou se o substituído tiver categoria superior da mesma profissão, tem direito a desempenhar essas funções até ao regresso do ausente.

3 - Na situação referida no número anterior, se o trabalhador exercer as funções durante 90 dias consecutivos ou 120 dias interpolados num período de 12 meses, e o impedimento do trabalhador substituído se tornar definitivo, tem direito a ingressar na profissão a que corresponda remuneração mais elevada, ou na categoria da mesma profissão em que o substituído estava integrado.

4 - O trabalhador qualificado em profissão a que corresponda remuneração mais elevada, nos termos do número anterior, pode igualmente exercer com regularidade funções da sua anterior profissão.

#### Artigo 6.º

##### **Transferência entre empresas associadas**

Se o trabalhador for admitido por uma entidade empregadora que seja associada de outra a quem tenha prestado serviço, contar-se-á para todos os efeitos o tempo de serviço prestado à anterior entidade empregadora.

#### Artigo 7.º

##### **Duração do trabalho e descanso semanal**

1 - O período normal de trabalho semanal não pode ser superior a quarenta horas.

2 - O trabalhador tem direito a um dia de descanso por semana, além do dia de descanso semanal obrigatório.

3 - O trabalhador não pode prestar anualmente mais de cento e vinte horas de trabalho suplementar.

4 - O limite fixado no número anterior só pode ser ultrapassado em casos de iminência de prejuízos importantes ou de torça maior, devidamente fundamentados.

#### Artigo 8.º

##### **Feridos**

1 - Além dos feriados obrigatórios devem ser observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade.

2 - Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, pode ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem empregador e trabalhador.

## Artigo 9.º

**Retribuições**

1 - As retribuições mínimas dos trabalhadores constam do anexo III.

2 - Para todos os efeitos, o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = (Rmx12): (Hsx52)$$

sendo:

*Rh* – retribuição horária;  
*Rm* – retribuição mensal;  
*Hs* – período normal de trabalho semanal.

## Artigo 10.º

**Abono para falhas**

O trabalhador com funções de pagamento e ou recebimento tem direito a um abono mensal para falhas igual a 5% do montante estabelecido no nível VIII da tabela de remunerações mínimas constante do anexo III.

## Artigo 11.º

**Subsídio de refeição**

1 - O trabalhador tem direito a um subsídio de refeição no valor de € 3,00 por cada dia completo de trabalho prestado.

2 - O trabalhador a tempo parcial tem direito ao subsídio previsto no número anterior ou, caso seja mais favorável, ao definido pelos usos da empresa, excepto quando a sua prestação de trabalho diário for inferior a cinco horas, sendo então calculado em proporção do respectivo período normal de trabalho semanal.

3 - O subsídio de refeição não é considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

## Artigo 12.º

**Diuturnidades**

1 - O trabalhador tem direito a uma diuturnidade por cada três anos de permanência na mesma profissão ou categoria profissional, de 3 % da remuneração do nível VI da tabela de remunerações mínimas, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 - As diuturnidades de trabalhador a tempo parcial são calculadas com base na retribuição mínima do nível VI correspondente ao respectivo período normal de trabalho.

3 - O disposto no n.º 1 não é aplicável a trabalhador de categoria profissional com acesso automático a categoria superior.

4 - Para efeitos de diuturnidades, a permanência na mesma profissão ou categoria profissional conta-se desde a data do ingresso na mesma ou, no caso de não se tratar da 1.ª diuturnidade, a data de vencimento da última diuturnidade.

5 - As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.

6 - As diuturnidades cessam se o trabalhador mudar de profissão ou categoria profissional, mantendo o direito ao valor global da retribuição anterior.

## Artigo 13.º

**Deslocações**

1 - Entende-se por deslocação em serviço a prestação de trabalho fora do local de trabalho.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por local de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço, ou a sede ou delegação da empresa a que o trabalhador esteja afecto se o local de trabalho não for fixo.

3 - No caso de deslocação em serviço, na Ilha de residência, o trabalhador tem direito ao pagamento de:

- a) Alimentação e alojamento, se não puder pernoitar na residência habitual, mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas;
- b) Horas suplementares correspondentes ao trabalho, trajectos e esperas efectuadas fora do horário de trabalho;
- c) Transporte, ou 0,28% do preço do litro da gasolina sem chumbo de custo mais baixo por cada quilómetro percorrido, se for autorizado a utilizar viatura própria, na falta de viatura fornecida pela entidade empregadora.

4 - As deslocações entre os Açores e o Continente, entre Ilhas ou para ao estrangeiro conferem direito a:

- a) Ajuda de custo igual a 25% da retribuição diária;
- b) Pagamento das despesas de transporte, alojamento e alimentação, mediante a apresentação de documentos comprovativos.
- c) Transporte em caminho-de-ferro (1.ª classe).

5 - As horas suplementares correspondentes a trajectos e esperas, previstas na alínea b) do n.º 3, não contam para o limite fixado no n.º 3 do artigo 7.º.

## Artigo 14.º

**Subsídio de Natal**

1 - O trabalhador com um ou mais anos de serviço tem direito a subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.

2 - O trabalhador com menos de um ano de serviço até 31 de Dezembro de cada ano tem direito a subsídio de Natal na proporção dos meses completos de serviço até essa data.

3 - Ao cessar o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a subsídio na proporção dos meses completos de serviço no ano da cessação.

4 - Em caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito a subsídio de Natal:

- a) No ano do início da suspensão, na proporção dos meses completos de serviço prestados nesse ano;

- b) No ano de regresso à empresa, na proporção dos meses completos de serviço prestados até 31 de Dezembro desse ano.

5 - O subsídio de Natal será pago até 15 de Dezembro de cada ano ou, no caso previsto no n.º 3, na altura da cessação do contrato.

#### Artigo 15.º

##### **Criação de profissão**

É criada a profissão de técnico superior.

#### Artigo 16.º

##### **Revogação da regulamentação anterior**

1 - É revogado o regulamento de condições mínimas publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 3, de 9 de Fevereiro de 2006.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entrada em vigor do presente regulamento não pode ser invocada para diminuir o nível de protecção global dos trabalhadores, designadamente redução de direitos decorrentes de regulamento de condições mínimas anterior.

#### Artigo 17.º

##### **Entrada em vigor e eficácia**

1 - O presente regulamento entra em vigor, na Região Autónoma dos Açores, no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial*.

2 - A tabela salarial e as disposições de conteúdo pecuniário, à excepção das previstas no artigo 13.º sobre deslocações, produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2007.

3 - Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor deste regulamento.

## Anexo I

## Profissões e categorias profissionais

Profissões	Definição	Categorias profissionais e escalões
Analista de funções .....	<p>Reúne, analisa e elabora informações sobre as funções dos diferentes postos de trabalho; escolhe ou recebe a incumbência de estudar o posto ou os postos de trabalho mais adequados à observação que se propõe realizar e analisa as tarefas tais como se apresentam; faz as perguntas necessárias ao profissional e ou a alguém conhecedor do trabalho registando, de modo claro, directo e pormenorizado, as diversas fases do trabalho, tendo em atenção a sequência lógica de movimentos, acções e tarefas de forma a responder às perguntas da fórmula de análise sobre que faz o trabalhador, como faz, porque o faz e o que exige o seu trabalho, executando um resumo tão sucinto quanto possível do posto de trabalho no seu conjunto .....</p>	-
Analista de informática .....	<p>Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as alterações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinoigramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação .....</p>	-
Assistente Administrativo .....	<p>Executa tarefas relacionadas com o expediente geral da empresa, de acordo com procedimentos estabelecidos, utilizando equipamento informático e equipamento e utensílios de escritório; recebe e regista a correspondência e encaminha-a para os respectivos serviços ou destinatários, em função do tipo de assunto e da prioridade da mesma; efectua o processamento de texto em memorandos, cartas/ofício, relatórios e outros documentos, com base em informação fornecida; arquiva a documentação, separando-a em função do tipo de assunto ou do tipo de documento, respeitando regras e procedimentos de arquivamento; procede à expedição da correspondência, identificando o destinatário e acondicionando-a, de acordo com os procedimentos adequados; prepara e controla documentação de apoio à actividade comercial da empresa, designadamente e documentos referentes a contratos de compra e venda (requisições, guias de remessa, facturas, recibos e outros) e documentos bancários (cheques, letras, livranças e outros); regista e actualiza, manualmente ou utilizando aplicações informáticas específicas da área administrativa, dados necessários à gestão da empresa, nomeadamente os referentes ao economato, à facturação, vendas e clientes, compras e fornecedores, pessoal e salários, stocks e aprovisionamento; atende e encaminha, telefónica ou pessoalmente, o público interno e externo à empresa, nomeadamente clientes, fornecedores e funcionários, em função do tipo de informação ou serviço pretendido .....</p>	<p>1.ª 2.ª 3.ª até 1 ano</p>
Caixa .....	Tem a seu cargo as operações da caixa e registo do movimento	-

	relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa: recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas do pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos .....	
Chefe de serviços .....	Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias: exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento dos serviços e executa outras funções semelhantes .....	-
Chefe de secção .....	Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins .....	-
Chefe de trabalhadores auxiliares .....	Dirige e coordena as actividades dos contínuos, guardas, porteiros e trabalhadores de limpeza, sendo responsável pela boa execução das tarefas a cargo daqueles profissionais .....	-
Contabilista técnico oficial de contas .....	Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção de elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade coordenando, orientando e dirigindo o pessoal encarregado dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode assumir a responsabilidade pela regularidade fiscal das empresas sujeitas a imposto sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, devendo assinar, conjuntamente com aquelas entidades, as respectivas declarações fiscais. Nestes casos, terá de estar inscrito, nos termos do Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas, na Associação dos Técnicos Oficiais de Contas e designar-se-á por técnico oficial de contas .	-
Contínuo .....	Anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que se destina. Pode executar o serviço de reprodução e endereçamento de documentos .....	1. <sup>a</sup> 2. <sup>a</sup>
Controlador de informática .....	Controla os documentos base recebidos e os elementos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido; confere a entrada dos documentos base, a fim de verificar a sua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informação de datas para o processamento; indica as datas de entrega dos documentos base para o registo e verificação através de máquinas apropriadas ou de processamento de dados pelo computador; certifica-se do andamento do trabalho com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; compara os elementos de saída a partir do total das quantidades conhecidas e das inter-relações com os mapas dos meses	1. <sup>a</sup> 2. <sup>a</sup>

	anteriores e outros elementos que possam ser controlados; assegura-se da qualidade na apresentação dos mapas. Pode informar as entidades que requerem os trabalhos dos incidentes ou atrasos ocorridos .....	
Correspondente em línguas estrangeiras ....	Redige cartas e outros documentos em línguas estrangeiras dando-lhe seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos, informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções com vista à resposta .....	-
Director de serviços .....	Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e os regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos .....	-
Guarda .....	Assegura a vigilância e conservação das instalações do escritório e ou das instalações gerais da empresa e de outros valores que lhe estejam confiados, registando, na ausência do porteiro, as saldas de mercadorias, veículos e materiais .....	1.ª 2.ª
Inspector administrativo .....	Efectua a inspecção de delegações, agências, escritórios e empresas associadas, no que respeita à contabilidade e administração das mesmas .....	-
Operador de computador .....	Opera e controla o computador através do seu órgão principal e prepara-o para a execução dos programas, sendo responsável pelo cumprimento dos prazos para a operação; acciona e vigia o tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; corrige os possíveis erros detectados e anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas; classifica, cataloga e mantém actualizados os suportes de informática, fornecendo-os, sempre que necessário, à exploração .....	1.ª 2.ª
Operador de máquinas auxiliares .....	Opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotocopiadoras, máquinas de corte e separação de papel, fax e outras .....	1.ª 2.ª
Operador de tratamento de texto .....	Escreve cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações utilizando computador; revê a documentação a fim de detectar erros e proceder às necessárias correcções. Pode operar com fotocopiadoras e executar tarefas de arquivo .....	1.ª 2.ª
Planeador de informática .....	Prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo: providencia pelo fornecimento de suportes de informática necessários à execução de trabalhos; assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo, consultando documentação apropriada; faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como os de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos mesmos. Pode determinar as associações de programas mais convenientes quando se utilize uma multiprogramação, a partir do conhecimento da capacidade da memória e dos periféricos .....	1.ª 2.ª
Porteiro .....	Atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os	1.ª

	ou indica-lhes os serviços a que devem dirigir-se; vigia e controla as entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos; recebe a correspondência .....	2.ª
Programador de informática .....	Estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de informática, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas .....	-
Recepcionista .....	Assiste na portaria recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou outros trabalhadores ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações varias .....	1.ª 2.ª 2.ª até 4 meses
Secretário-geral .....	Nas associações ou federações ou outras entidades patronais similares, apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços .....	-
Técnico administrativo .....	Organiza e executa as tarefas mais exigentes descritas para o assistente administrativo; colabora com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena e controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins; controla a gestão do economato da empresa; regista as entradas e saídas de material, em suporte informático ou em papel a fim de controlar as quantidades existentes; efectua o pedido de material, preenchendo requisições ou outro tipo de documentação, com vista à reposição das faltas; recebe o material, verificando a sua conformidade com o pedido efectuado e assegura o armazenamento do mesmo; executa tarefas de apoio à contabilidade geral da empresa, nomeadamente, analisa e classifica, a documentação de forma a sistematizá-la para posterior tratamento contabilístico; executa tarefas administrativas de apoio à gestão de recursos humanos; regista e confere os dados relativos à assiduidade do pessoal; processa vencimentos, efectuando os cálculos necessários à determinação dos valores de abonos, descontos e montante líquido a receber; actualiza a informação dos processos individuais do pessoal, nomeadamente, dados referentes a dotações, promoções e reconversões; reúne a documentação relativa aos processos de recrutamento, selecção e admissão de pessoal e efectua os contactos necessários; elabora os mapas e guias necessários ao cumprimento das obrigações legais, nomeadamente IRS e segurança social .....	-
Técnico de apoio jurídico .....	Efectua, controla e coordena, num departamento ou escritório, as tarefas técnico-administrativas relacionadas com assuntos jurídicos, tais como: selecção e compilação de textos legislativos e de jurisprudência com o fim de reunir informações pertinentes para a matéria em apreço; analisa os processos e a correspondência relativos aos assuntos de que esta incumbido, bem como a eventual distribuição a outros funcionários; providencia pela entrega de recursos, contestações e outros documentos nos tribunais e pelo pagamento de cauções, custas e depósitos; acompanha o andamento dos processos e requer cópias de sentenças e de certidões unto dos serviços competentes; elabora petições e efectua os preparos a fim de que as acções sigam os trâmites legais .....	-
Técnico de computador .....	Ocupa-se da conservação, manutenção, detecção, reparação e investigação da parte de hardware e software dos computadores .....	-
Técnico de contabilidade	Organiza e classifica os documentos contabilísticos da empresa; analisa a documentação contabilística, verificando-se a sua validade e	-

.....	<p>conformidade, e separa-a com a sua natureza: classifica os documentos contabilísticos em função do seu conteúdo, registando os dados referentes à sua movimentação, utilizando o plano oficial de contas do sector respectivo; efectua o registo das operações contabilísticas da empresa, ordenando os movimentos pelo débito e crédito nas respectivas contas, de acordo com a natureza do documento, utilizando aplicações Informáticas, documentos e livros auxiliares e obrigatórios; contabiliza as operações da empresa registando débitos e créditos; calcula ou determina e regista os impostos, taxas e tarifas a receber e a pagar; calcula e regista custos e proveitos; regista e controla as operações bancárias, extractos de contas, letras e ilvranças, bem como as contas referentes a compras, vendas, clientes ou fornecedores, ou outros devedores e credores e demais elementos contabilísticos, incluindo amortizações e provisões; prepara, para a gestão da empresa, a documentação necessária ao cumprimento das obrigações legais e ao controlo das actividades; preenche ou confere as declarações fiscais e outra documentação, de acordo com a legislação em vigor; prepara dados contabilísticos úteis à análise da situação económico-financeira da empresa, nomeadamente listagens de balancetes, balanços, extractos de conta, demonstrações de resultados e outra documentação legal obrigatória; recolhe os dados necessários à elaboração, pela gestão, de relatórios periódicos da situação económico-financeira da empresa, nomeadamente planos de acção, inventários e relatórios; organiza e arquiva todos os documentos relativos à actividade contabilística .....</p>	
Técnico de estatística ...	<p>Efectua, controla e ou coordena actividades estatísticas a partir de fontes de informação normais ou especiais, utilizando programas informáticos normalizados; controla e ou coordena actividades estatísticas implementando, quando necessário, novos métodos; zela pelo cumprimento de prazos de recepção e emissão de quadros e mapas de informação de gestão e estatísticas; participa ou elabora diversos tipos de relatórios ou procede à sua organização; prepara elementos estatísticos e elabora sínteses relativas a provisões, produção, encomendas, vendas, números de consumidores, receitas ou outros; verifica e controla as informações obtidas .....</p>	
Técnico de recursos humanos .....	<p>Supervisa e ou realiza um conjunto de actividades na área da gestão de recursos humanos numa empresa, nomeadamente no desenvolvimento e na motivação dos recursos humanos, na gestão provisional e na formação; orienta e ou realiza estudos no domínio da análise, qualificação e hierarquização das funções, definição de perfis e carreiras profissionais; desenvolve acções e procedimentos relativos à manutenção actualizada dos quadros orgânicos de pessoal; analisa e supervisa a adequada aplicação da política salarial e propõe esquemas de motivação e incentivos; estuda propostas de alterações de estruturas e procedimentos organizativos e propõe soluções que concorrem para a optimização dos processos de trabalho e adequado aproveitamento das capacidades humanas; supervisa e ou realiza a gestão provisional dos efectivos através da apreciação das capacidades actuais, potenciais dos desempenhos, alterações organizativas previsíveis e análise da rotatividade do pessoal, a fim de obter a disponibilidade das pessoas face às necessidades; supervisa a aplicação das normas respeitantes à política de recrutamento e selecção; propõe e assegura a aplicação dos métodos e técnicas de recrutamento, selecção, acolhimento e integração mais adequados à organização e dinâmica das carreiras; promove a orientação e o aconselhamento profissional com vista à melhor utilização dos recursos humanos; colabora no diagnóstico das necessidades de formação, tendo em consideração as informações provenientes da apreciação de capacidades e desempenho e gestão provisional global .....</p>	
Técnico Superior .....	<p>Elabora pareceres e efectua estudos de natureza científico-técnica numa área de especialização, que integram os vários domínios de actividade do empregador, tendo em vista a fundamentação de tomada de decisões.</p> <p>Supervisa e/ou realiza estudos e delimita as áreas e a metodologia a utilizar; analisa as conclusões a partir das quais formula hipóteses de acções a desenvolver; participa em reuniões para análise de projectos</p>	



	e programas com vista a coordenar os estudos a empreender num ou em vários domínios de especialização; participa na concepção, redacção e implementação projectos, nomeadamente no âmbito social, económico, jurídico e fiscal; coordena, eventualmente, outros trabalhadores .....	
Técnico de secretariado .....	Executa tarefas de secretariado necessárias ao funcionamento de um gabinete ou da direcção/chefia da empresa, nomeadamente processar textos várias, traduzir relatórios e cartas e elaborar actas de reuniões, preparar processos compilando a informação e documentação necessárias, atender telefonemas, receber visitantes, contactar clientes, preencher impressos, enviar documentos através de correio, fax e correio electrónico e organizar e manter diversos ficheiros e dossiers, organizar a agenda efectuando marcações de reuniões, entrevistas e outros compromissos e efectuar marcações de viagens .....	-
Telefonista .....	1 - Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas. 2 - As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências: Manipulação de aparelhos de comutação com capacidade superior a 16 postos suplementares; Manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a 16 postos suplementares.	1.ª 2.ª
Tesoureiro .....	Dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros Indcam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras .....	-
Trabalhador de limpeza .....	Executa o serviço da limpeza das instalações administrativas .....	-
Tradutor .....	Faz traduções e retroversões da e para línguas estrangeiras de livros, catálogos, artigos de revista e outros textos de carácter técnico .....	-

**Anexo II**

**Enquadramento das profissões em níveis de qualificação**

1 - Quadros superiores .....	Analista de informática. Contabilista/técnico oficial de contas. Director de serviços. Inspector administrativo. Secretário-Geral Técnico Superior
Quadros médios: 2.1 - Técnicos administrativos .....	Programador de informática. Técnico de apoio jurídico.

	<p>Técnico de computador.  Técnico de contabilidade.  Técnico de estatística.  Técnico de recursos humanos.  Tesoureiro.</p>
<p>Profissionais altamente qualificados:  4.1 - Administrativos e outros .....</p>	<p>Analista de funções  Correspondente em línguas estrangeiras.  Documentalista.  Planeador de informática.  Técnico de secretariado.  Técnico administrativo.  Tradutor.</p>
<p>Profissionais qualificados:  5.1. - Administrativos .....</p>	<p>Assistente administrativo.  Caixa.  Controlador de informática.  Operador de computador.</p>
<p>Profissionais semi-qualificados  (especializados):  6.1. - Administrativos e outros .....</p>	<p>Chefe de trabalhadores auxiliares.  Cobrador.  Operador de máquinas auxiliares.  Operador de tratamento de texto.  Rececionista.  Telefonista.</p>
<p>Profissionais não qualificados  (indiferenciados):  7.1. - Administrativos e outros .....</p>	<p>Continuo.  Guarda.  Porteiro.  Trabalhador de limpeza.</p>

### Profissões existentes em dois níveis

<p>1 - Quadros superiores .....</p> <p>2 - Quadros médios:  2.1. - Técnicos administrativos .....</p>	<p>Chefe de serviços.</p>
<p>2 - Quadros médios:  2.1. - Técnicos administrativos .....</p> <p>3 - Encarregados, contramestres, mestres e</p>	<p>Chefe de secção.</p>

chefes de equipa .....	
------------------------	--

**Anexo III**  
**Retribuições mínimas**

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Retribuições mínimas (euros)
I	Director de serviços ..... Secretário-geral .....	905,00
II	Analista de informática ..... Contabilista/técnico oficial de contas ..... Inspector administrativo ..... Técnico Superior .....	885,00
III	Chefe de serviços ..... Programador de informática ..... Tesoureiro .....	793,00
IV	Chefe de secção ..... Técnico de apoio jurídico ..... Técnico de computador ..... Técnico de contabilidade ..... Técnico de estatística ..... Técnico de recursos humanos .....	673,00
V	Analista de funções ..... Correspondente em línguas estrangeiras ..... Documentalista ..... Planeador de informática de 1.ª ..... Técnico administrativo ..... Técnico de secretariado ..... Tradutor .....	628,00
VI	Assistente administrativo de 1.ª ..... Caixa ..... Operador de computador de 1.ª ..... Operador de máquinas auxiliares de 1.ª ..... Planeador de informática de 2.ª .....	563,00
VII	Assistente administrativo de 2.ª ..... Cobrador de 1.ª ..... Controlador de informática de 1.ª ..... Operador de computador de 2.ª ..... Operador de máquinas auxiliares de 2.ª ..... Rececionista de 1.ª .....	517,00
VIII	Assistente administrativo de 3.ª .....	478,00

	Cobrador de 2.ª ..... Chefe de trabalhadores auxiliares ..... Controlador de informática de 2.ª ..... Operador de tratamento de texto de 1.ª ..... Recepcionista de 2.ª ..... Telefonista de 1.ª .....	
IX	Assistente administrativo de 3.ª (até um ano) ..... Contínuo de 1.ª ..... Guarda de 1.ª ..... Operador de tratamento de texto de 2.ª ..... Porteiro de 1.ª ..... Recepcionista de 2.ª (até quatro meses) ..... Telefonista de 2.ª .....	440,00
X	Contínuo de 2.ª ..... Guarda de 2.ª ..... Porteiro de 2.ª ..... Trabalhador de limpeza .....	430,00

Vice-Presidência e Secretarias Regionais da Educação e Ciência e da Economia.

Assinada em 17 de Abril de 2007.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

## VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 41/2007

de 5 de Julho

A Portaria n.º 91/2003, de 27 de Novembro, veio clarificar o âmbito de aplicação e criar um regime único de propinas e taxas a cobrar aos alunos não sujeitos à obrigatoriedade de escolaridade, a seguir em todo o sistema educativo regional.

Tendo em conta a necessidade de rever aquele regime, pela Portaria n.º 61/2005, de 14 de Julho, procedeu-se à actualização e à diminuição das taxas a cobrar aos alunos do ensino recorrente por blocos capitalizáveis, maiores de 25 anos, tratando-se de uma escolaridade de segunda oportunidade.

No que respeita às taxas a cobrar pela frequência do ensino recorrente mediatizado, foi mantida a diferenciação entre a taxa a cobrar a residentes e não residentes nos Açores, dado que a realização do curso em escolas não integradas no sistema educativo regional implica o pagamento, pela unidade orgânica responsável pelo seu funcionamento, das despesas com a vigilância local das provas.

Por outro lado, tendo em conta a necessidade de desencorajar o incumprimento dos prazos de inscrição fixados

pelas escolas, prática que dificulta gravemente a atempada conclusão do processo de formação de turmas e de fixação de horários, manteve-se agravada a penalidade por incumprimento daqueles prazos. A mesma prática foi mantida em relação à taxa a cobrar pela inscrição para frequência de disciplinas do ensino secundário com o objectivo de obter melhoria de nota, já que é prática comum a inscrição de elevado número de alunos que depois não frequenta, levando a um empolamento artificial das turmas.

Contudo, uma vez que, não obstante a Portaria n.º 61/2005 se auto aplicar às diversas modalidades de ensino, de entre as tabelas que lhes estão anexas, não existe nenhuma especificamente dirigida aos alunos que frequentam os Cursos Básicos ou Complementares do Ensino Artístico Vocacional, e se encontrem para além da idade de escolaridade obrigatória, urge definir essa situação.

Manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2003/A, de 13 de Agosto, o seguinte:

1. A presente portaria fixa as propinas e taxas a cobrar pela matrícula e inscrição nas diversas modalidades de ensino quando o aluno não esteja abrangido pela obrigatoriedade de escolaridade.
2. São ainda fixadas as taxas a cobrar pela frequência dos cursos do ensino artístico, qualquer que seja a idade do aluno.

3. Em todas as modalidades, a taxa de matrícula é devida uma só vez aquando da primeira inscrição na modalidade, ciclo, nível ou curso que o candidato pretenda frequentar.
4. No ensino regular, as taxas, excepto as que resultem do incumprimento de prazos, são apenas devidas pelos alunos que, nos termos do sistema de acção social escolar, não estejam isentos do pagamento de propinas.
5. No ensino regular, para além do pagamento referente ao ano lectivo completo, é devida uma taxa por cada disciplina que o aluno deva repetir ou na qual se inscreva isoladamente.
6. No ensino recorrente, nas suas versões presencial e mediatizado, beneficiam de um regime de taxa reduzida os alunos que pretendam concluir a escolaridade obrigatória a que o seu grupo etário esteve sujeito.
7. Os alunos do ensino secundário regular que frequentem disciplinas do ensino recorrente mediatizado por insuficiência de oferta da escola onde se encontram matriculados, nos termos do n.º 19 da Portaria n.º 17/2003, de 27 de Março, estão isentos do pagamento de taxas.
8. As quantias arrecadadas pela aplicação da presente portaria constituem receita do fundo escolar da respectiva unidade orgânica do sistema educativo.
9. É revogada a Portaria n.º 61/2005, de 14 de Julho.

Vice-Presidência e Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 22 de Junho de 2007.

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto da Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

**TABELA 1**

**Ensino regular (alunos não sujeitos a escolaridade obrigatória)**

	Ensino Básico	Ensino Secundário	Ensino Profissional (a)
Matrícula		€ 5,00	€ 5,00
Inscrição (por ano lectivo completo)	€ 5,00	€ 7,50	€ 7,50
Inscrição (por disciplina, incluindo as repetições)	€ 1,50	€ 3,50	€ 3,50
Melhoria de nota (por disciplina)		€ 20,00	
Adicional por matrícula ou inscrição fora de prazo	€ 20,00	€ 20,00	€ 20,00

Exclusivamente em cursos não co-financiados pelo Fundo Social Europeu

**TABELA 2**

**Ensino artístico (cursos básico e complementar)**

	Curso Básico	Curso Complementar
Matrícula		€ 5,00
Inscrição (por ano lectivo completo)	€ 5,00	€ 7,50
Inscrição (por disciplina, incluindo as repetições)	€ 1,50	€ 3,50
Melhoria de nota (por disciplina)		€ 20,00
Adicional por matrícula ou inscrição fora de prazo	€ 20,00	€ 20,00

**TABELA 3****Ensino recorrente em regime presencial**

	Ensino Básico		Ensino Secundário
	Escolaridade obrigatória	Prosseguimento de estudos	
Matrícula	€ 10,00	€ 50,00	€ 50,00
Inscrição (por bloco)	€ 5,00	€ 10,00	€ 10,00
Repetição (por bloco)	€ 10,00	€ 20,00	€ 20,00

**TABELA 4****Ensino recorrente mediatizado – alunos residentes nos Açores**

	Ensino Básico		Ensino Secundário
	Escolaridade obrigatória	Prosseguimento de estudos	
Matrícula	€ 5,00	€ 25,00	€ 30,00
Inscrição (por bloco)	€ 2,50	€ 5,00	€ 10,00
Repetição (por bloco)	€ 5,00	€ 10,00	€ 15,00

**TABELA 5****Ensino recorrente mediatizado – alunos não residentes nos Açores**

	Ensino Básico	Ensino Secundário
Matrícula	€ 250,00	€ 400,00
Inscrição (por bloco)	€ 50,00	€ 100,00
Repetição (por bloco)	€ 100,00	€ 200,00

**TABELA 6****Ensino artístico (cursos livres) (a) (b)**

Inscrição (qualquer curso)		€ 100,00
Frequência (trimestral)	Iniciação musical	€ 50,00
	Ballett	€ 60,00
	Canto	€ 100,00
	Instrumento (um aluno por sessão)	€ 100,00
	Instrumento (dois alunos por sessão)	€ 50,00

- a) Quando o aluno tenha idade igual ou inferior a 18 anos, à data de início do ano escolar para o qual se inscreve, beneficia de uma redução de 50% sobre o valor das taxas fixadas.  
Quando o aluno no ano escolar anterior tenha desistido ou sido excluído da frequência por faltas, a taxa é agravada para o dobro.

## SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

**Portaria n.º 42/2007**

**de 5 de Julho**

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, que estabelece o regime jurídico do transporte colectivo de crianças, define as condições de licenciamento da actividade de transporte colectivo de crianças, bem como as condições de licenciamento dos veículos a afectar a essa actividade e seus condutores.

De forma a dar execução a este novo regime e, por consequência, aos objectivos e fins de interesse público nele contidos, impõe-se a presente regulamentação, que se opera por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres.

Importa, assim, estabelecer as regras inerentes ao acesso e exercício da actividade do transporte colectivo de crianças, as normas relativas às condições de emissão do certificado de capacidade técnica e profissional dos condutores, as condições e os requisitos de licenciamento dos veículos e as condições de realização desse transporte.

Assim, o abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, conjugado com a alínea c) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais e comuns

Artigo 1.º

#### Objecto

A presente portaria regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, que estabelece o regime jurídico do transporte colectivo de crianças na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

#### Condições de licenciamento

O transporte colectivo de crianças, como actividade a título principal, só pode ser efectuado por quem se encontre licenciado ou certificado para o efeito nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, e da presente portaria.

### CAPÍTULO II

#### Do exercício da actividade

Artigo 3.º

#### Reconhecimento da capacidade técnica e profissional

1 – É emitido pela Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres (DROPTT), um certificado de capa-

cidade profissional para transporte colectivo de crianças aos administradores, directores, gerentes ou empresários em nome individual que obtenham aprovação em exame sobre as matérias constantes do anexo I da presente portaria.

2 – O regulamento de exames a que alude o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, é o que consta do anexo II da presente portaria.

3 – A dispensa de exame referida no n.º 3 do artigo 17 do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, é autorizada após requerimento dos interessados.

4 – O requerimento a que alude o número anterior deverá ser acompanhado de certificado de habilitações literárias do interessado, onde conste o aproveitamento em alguma ou algumas das matérias previstas no anexo I à presente portaria.

4 – A mesma pessoa não pode assegurar a capacidade técnica e profissional a mais de uma empresa.

Artigo 4.º

#### Idoneidade

1 – A comprovação do requisito de idoneidade a que alude o artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, será efectuada através da apresentação do certificado do registo criminal ou da decisão judicial de reabilitação.

2 – O requisito de idoneidade é preenchido pelos administradores, directores, gerentes, no caso de pessoas colectivas, ou pelo próprio, no caso de empresários em nome individual.

Artigo 5.º

#### Verificação dos requisitos de acesso à actividade

A DROPTT poderá praticar ou promover a prática de actos de fiscalização, solicitar documentos e esclarecimentos, bem como propor ou proceder às diligências consideradas pertinentes para averiguação do cumprimento dos requisitos de acesso à actividade de transporte colectivo de crianças.

Artigo 6.º

#### Alvará

O alvará a que alude o n.º 3 do artigo 14.º Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, terá a validade de cinco anos, contados a partir da data da sua emissão.

### CAPÍTULO III

#### Certificação de condutores

Artigo 7.º

#### Certificado de condutores

1 – A requerimento dos interessados, a DROPTT emite um certificado de condutores às pessoas que preencham os

requisitos previstos nos artigos 18.º, 19.º e 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, nos termos dos números seguintes.

2 – O certificado de capacidade técnica e profissional é emitido aos condutores que demonstrem:

- a) Possuir a escolaridade mínima obrigatória, através de certificado de habilitações;
- b) Dois anos de experiência de condução, através da licença de condução e currículo profissional;
- c) Aprovação no exame previsto no artigo 9.º.

3 – A demonstração da aptidão física e psicológica a que alude a segunda parte do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, efectua-se mediante a exibição de documento comprovativo de inspecção médica, aferidor das aptidões físicas e psicológicas, nos termos do que é exigido para os condutores de automóveis pesados de passageiros.

4 – A demonstração do requisito de idoneidade efectua-se nos termos do artigo 4.º da presente portaria.

5 – O certificado de capacidade técnica e profissional a que alude o presente artigo habilita o condutor à condução de veículos de transporte colectivo de crianças da categoria do veículo para o qual se encontra legalmente habilitado, nos termos do Código de Estrada.

6 – Sem prejuízo dos números anteriores, no transporte colectivo privado de crianças, efectuado em veículo ligeiro de passageiros por pessoas colectivas sem fins lucrativos, apenas é exigido ao condutor a demonstração da experiência de condução de dois anos nos termos da alínea b) do n.º 2.

#### Artigo 8.º

##### **Validade e renovação do certificado de capacidade técnica e profissional**

1 – O certificado de capacidade técnica e profissional é válido pelo período de cinco anos a partir da data de emissão e não poderá ser atribuído ou renovado aos condutores com mais de 65 anos.

2 – O período de validade do certificado não pode, em caso algum, exceder o limite de idade anteriormente referido.

3 – O certificado de capacidade técnica e profissional caduca se o respectivo titular deixar de cumprir com qualquer dos requisitos referidos no artigo anterior.

4 – A renovação do certificado de condutor é concedida mediante nova verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo anterior, e desde que o interessado:

- a) Tenha frequentado, pelo menos, uma acção de formação realizada nos termos do artigo 10.º da presente portaria, nos últimos seis meses que antecedem a data de validade do certificado;
- b) Não esteja inibido de conduzir veículos automóveis;
- c) Tenha exercido a profissão durante um período mínimo de 36 meses nos últimos cinco anos, comprovado por declaração emitida por serviço competente da segurança social ou, no caso de isenção de contribuições para esta, por declaração da respectiva entidade patronal ou associação sindical.

#### Artigo 9.º

##### **Exame de condutores**

1 – O exame a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, é constituído por uma prova escrita obrigatória, que poderá ser complementada por uma prova oral, e obedecerá ao regulamento de exames que consta do anexo III à presente portaria.

2 – Por despacho do director regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres será definido e publicado o calendário do exame referido no número anterior.

#### Artigo 10.º

##### **Ações de formação**

1 – As acções de formação a que alude o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, serão realizadas pela DROPTT, ou por uma entidade formadora por esta credenciada.

2 – As acções de formação previstas no número anterior devem ter uma duração não inferior a trinta e cinco horas e abranger as seguintes áreas:

- a) Prevenção rodoviária;
- b) Legislação rodoviária;
- c) Legislação sobre transporte escolar e de crianças;
- d) Teoria e prática da condução;
- e) Aspectos psicossociológicos da função de motorista;
- f) Primeiros socorros;
- g) Relacionamento interpessoal.

3 – As condições e procedimentos de reconhecimento das entidades formadoras e dos cursos de formação de motoristas de transporte colectivo de crianças são definidas por despacho do director regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres.

## **CAPÍTULO IV**

### **Licenciamento de veículos para transporte colectivo de crianças**

#### Artigo 11.º

##### **Licenciamento de veículos**

1 – Os veículos que se destinem ao transporte colectivo, público ou privado, de crianças estão sujeitos a licença a emitir pela DROPTT, nos termos do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho.

2 – O licenciamento efectua-se a requerimento dos interessados junto da DROPTT ou dos seus serviços descentralizados.

3 – A licença é emitida aos veículos que sejam propriedade da entidade que realiza o transporte ou que tenham sido objecto de contrato de locação financeira ou de outro contrato que legitime a posse, mediante verificação dos seguintes elementos:



- a) Aprovação em inspecção prévia;
- b) Ficha de inspecção técnica válida;
- c) Identificação e idade do veículo;
- d) Contrato do seguro a que se refere o artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho.

4 – A inspecção prévia a que se refere a alínea a) do número anterior será efectuada pelos técnicos dos serviços desconcentrados da DROPTT, onde será verificado o cumprimento das disposições aplicáveis aos veículos, constantes do capítulo II do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho.

#### Artigo 12.º

##### Validade do licenciamento

1 – A licença emitida nos termos do artigo anterior é válida por um período de dois anos contados a partir da data da sua emissão.

2 – O prazo previsto no número anterior será reduzido sempre que dele resultar um período de licenciamento do veículo que ultrapasse a idade prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho.

3 – A renovação da licença obedece às disposições do artigo anterior.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 13.º

##### Autarquias e pessoas colectivas sem fins lucrativos

As autarquias e pessoas colectivas sem fins lucrativos a que se refere o artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, que pretendam efectuar transporte colectivo particular de crianças devem obedecer às condições e requisitos dos capítulos III e IV da presente portaria.

#### Artigo 14.º

##### Modelos de licenças e outros documentos

1 – O modelo do dístico de identificação do transporte de crianças a que se refere o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, é o que consta do anexo IV à presente portaria.

2 – O modelo da raqueta de sinalização e do colete retrorreflector a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, é o que consta do anexo V à presente portaria.

3 – O alvará para o exercício da actividade de transporte colectivo de crianças referido no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A, de 12 de Junho, obedece ao modelo n.º 1 do anexo VI à presente portaria.

4 – O certificado de capacidade profissional referido no n.º 1 do artigo 3.º, obedece ao modelo n.º 2 do anexo VI à presente portaria.

5 – O certificado de transporte colectivo de crianças referido no n.º 1 do artigo 13.º, obedece ao modelo n.º 3 do anexo VI à presente portaria.

6 – O certificado de capacidade profissional referido no n.º 1 do artigo 7.º, obedece ao modelo n.º 4 do anexo VI à presente portaria.

7 – A licença dos veículos para o transporte colectivo de crianças referida no artigo 11.º, obedece ao modelo n.º 5 do anexo VI à presente portaria.

#### Artigo 15.º

##### Certificado de capacidade profissional provisório

1 – Até à realização dos exames a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º e a alínea a) do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2006/A de 12 de Junho, poderão ser emitidos certificados de capacidade profissional provisórios aos requerentes que demonstrem preencher os demais requisitos previstos naquele diploma e na presente portaria.

2 – Para efeitos do número anterior, o certificado provisório será válido até 31 de Dezembro de 2007.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.

Assinada em 15 de Junho de 2007

O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

## ANEXO I

### Exame de capacidade profissional dos administradores, directores ou gerentes

[Artigo 3.º, n.º 1]

Lista de matérias objecto de exame

1 – Noções básicas de direito civil, penal, fiscal e laboral:

- Contratos;
- Responsabilidade civil contratual e extracontratual;
- Responsabilidade penal por crimes contra as pessoas;
- Principais impostos incidentes sobre a actividade empresarial;
- Regulamentação do trabalho;
- Obrigações da entidade patronal em matéria de segurança social.

## 2 – Gestão comercial e financeira:

- Noções gerais sobre contabilidade;
- Os principais documentos comerciais;
- Análise do balanço e da conta de resultados;
- Noções básicas de gestão de tesouraria.

## 3 – Noções sobre regulamentação do transporte de crianças:

- Acesso à actividade;
- Acesso ao mercado, atribuição de licenças;
- Características dos veículos;
- Dispositivos de segurança.

## 4 – Segurança rodoviária:

- Condições de segurança no transporte de crianças;
- Regras gerais de circulação;
- Condução sob o efeito do álcool ou de substâncias psicotrópicas e estupefacientes, suas implicações legais;
- Procedimentos em caso de acidente;
- Seguro de responsabilidade civil automóvel;
- Tempos de condução e repouso dos motoristas.

**ANEXO II****Regulamento de exame de capacidade profissional**

[Artigo 3.º, n.º 2]

## 1 – Inscrição:

- 1.1 – Podem inscrever-se para o exame todas as pessoas que sejam maiores de idade e possuam a escolaridade mínima obrigatória.
- 1.2 – As inscrições são efectuadas na Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres (DROPTT) e serviços desconcentrados, mediante o pagamento da importância definida para o efeito.
- 1.3 – As inscrições devem conter os elementos de identificação do candidato e o nível de escolaridade, sendo acompanhadas do certificado de curso ou habilitações literárias.
- 1.4 – No caso de ser pedida dispensa de exame de alguma das matérias, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da presente portaria, as inscrições devem ser acompanhadas do certificado de habilitações literárias ou certificado de capacidade profissional.
- 1.5 – Os candidatos portadores de deficiência permanente que necessitem de especial adaptação das condições gerais de prestação de provas de exame devem apresentar requerimento nesse sentido, no acto da inscrição, acompanhado de declaração médica justificativa, podendo-lhes ser autorizada a elaboração de provas especialmente adaptadas.

## 2 – Comparência a exame:

- 2.1 – As datas e locais para a realização de exames são definidos por despacho do director regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, após requerimento e inscrição prévia dos eventuais interessados.
- 2.2 – Só serão admitidos à realização da prova os candidatos que se apresentem devidamente identificados e à hora marcada.

## 3 – Organização dos exames:

- 3.1 – Os exames serão constituídos por uma prova escrita, que poderá revestir a forma de perguntas com resposta de escolha múltipla, resposta directa ou análise de casos;
- 3.2 – O exame tem a duração máxima de duas horas e trinta minutos.

## 4 – Júri e avaliação:

- 4.1 – A avaliação do conhecimento das matérias constantes da lista do anexo I será efectuada por um júri composto, no mínimo, por três elementos, um dos quais presidirá, nomeados por despacho do director regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres.
- 4.2 – A aprovação em exame depende da obtenção de, pelo menos, 50% da pontuação atribuída a cada conjunto de matérias a que se refere o anexo I.
- 4.3 – As classificações das provas serão afixadas na DROPTT e serviços desconcentrados.

## 5 – Revisão de provas:

- 5.1 – Em caso de reprovação no exame escrito, o candidato pode requerer, de forma fundamentada, ao presidente do júri, a revisão da prova, nos 10 dias posteriores à fixação da lista de classificações.
- 5.2 – A decisão é proferida nos 10 dias seguintes, sendo notificada ao candidato.

**ANEXO III****Regulamento de exame para obtenção de capacidade profissional**

[Artigo 9.º, n.º 1]

## 1 – Inscrição:

- 1.1 – As inscrições são efectuadas na Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres (DROPTT) e serviços desconcentrados, mediante o pagamento da importância definida para o efeito.
- 1.2 – A inscrição deve conter os elementos de identificação do candidato e indicar o nível de escola-

ridade comprovado através de certificado de habilitações literárias.

- 1.3 – Só serão aceites as inscrições efectuadas até 15 dias úteis antes da data marcada para a realização do exame.
- 1.4 – Os candidatos portadores de deficiência permanente que necessitem de especial adaptação das condições gerais de prestação de provas de exame devem apresentar requerimento nesse sentido, no acto da inscrição, acompanhado de declaração médica justificativa, podendo-lhes ser autorizada a prestação de provas em condições especialmente adaptadas, sendo os candidatos notificados em conformidade.

## 2 – Comparência a exame:

- 2.1 – O candidato só pode realizar o exame se comparecer no local indicado à hora marcada, munido do bilhete de identidade ou outro documento de identificação válido e em bom estado de conservação.
- 2.2 – Em caso de não comparência à realização das provas e a requerimento do interessado, poderá considerar-se a falta justificada desde que determinada por motivos atendíveis, devidamente comprovados, sendo facultada ao candidato a possibilidade de realização de exame na sessão seguinte, sem necessidade de pagamento de nova inscrição.

## 3 – Fraudes, irregularidades ou situações anómalas:

- 3.1 – O exame é anulado em caso de fraude ou tentativa de fraude.
- 3.2 – As irregularidades ou situações anómalas detectadas no decurso da realização das provas de exame são sempre objecto de registo pela pessoa que assegure a fiscalização da prova.
- 3.3 – A confirmação de fraude detectada após o termo da prova determina, igualmente, a anulação da prova.

## 4 – Publicação de resultados:

- 4.1 – As classificações finais dos exames são afixadas na DROPTT e serviços desconcentrados onde se realizou a prova.
- 4.2 – A classificação final dos examinados é expressa pela designação «Aprovado» ou «Reprovado».

## 5 – Consulta de provas:

A consulta da prova escrita deverá ser requerida ao director de serviços de Viação e Transportes Terrestres da zona onde se efectuou o exame, no prazo de 5 dias úteis após a publicação dos resultados conforme disposto no número anterior e será efectuada na presença de um elemento designado pela entidade requerida.

6 – O exame incidirá sobre as seguintes matérias:

- Código de Estrada;
- Aspectos legislativos práticos sobre as condições de realização de transporte colectivo de crianças;
- Teoria e prática da condução – segurança rodoviária;
- Aspectos psicossociológicos da função de motorista;
- Primeiros socorros.

7 – Organização da prova:

- 7.1 – A prova escrita obrigatória é constituída por perguntas de escolha múltipla com quatro respostas possíveis, perguntas de resposta directa, ou uma combinação dos dois sistemas e ainda por exercícios escritos/análise de casos.
- 7.2 – A duração máxima da prova é de uma hora e trinta minutos.

8 – A prova escrita será pontuada e avaliada numa escala de zero (0) a vinte (20) valores.

9 – Consideram-se aprovados os candidatos que tenham obtido na prova escrita, uma pontuação igual ou superior a 12 valores.

10 – Os candidatos que tenham obtido na prova escrita uma pontuação maior ou igual a 9 valores e menor que 12 valores, serão submetidos a prova oral.

11 – A prova oral será avaliada de acordo com a pontuação definida no n.º 8, considerando-se o candidato aprovado quando a sua pontuação for superior a 10 valores.

12 – A prova oral será realizada por um júri constituído no mínimo por dois elementos designados pelo director de serviços de Viação e Transportes Terrestres da área de onde se realiza a respectiva prova e versará sobre o conteúdo da prova realizada pelo candidato.

13 – Em caso de não aprovação poderão os candidatos requerer nova inscrição ao exame que vier a ser agendado.

## ANEXO IV

### Dístico identificador do veículo de transporte colectivo de crianças

[Artigo 14.º, n.º 1]

1 – Dístico identificador a utilizar nos automóveis pesados e nos veículos das entidades previstas no artigo 25º do Decreto Legislativo Regional nº 23/2006/A, de 12 de Junho (ligeiros e pesados):



## 1.1 – Colocação:

O dístico será fixado no vidro traseiro, do lado inferior esquerdo (lado do condutor)

## 1.2 – Dimensões mínimas:

Automóveis pesados:

Altura 400 mm, largura 400 mm, bordadura lateral com 20 mm, figuras com 160 mm e 220 mm de altura, respectivamente.

Automóveis ligeiros:

Altura 113 mm, largura 113 mm, bordadura na lateral com 6 mm e figuras com 54 mm e 69 mm de altura, respectivamente.

## 1.3 – Cores:

Imagens de cor preta sobre fundo de cor âmbar.  
Bordadura lateral de cor preta.

2 – Dístico identificador a utilizar em automóveis ligeiros utilizados por empresas titulares de alvará:



## 2.1 – Colocação:

O dístico será fixado no vidro traseiro, do lado inferior esquerdo (lado do condutor)

## 2.2 – Dimensões mínimas:

125 mm de altura. Restantes dimensões iguais às indicadas no modelo indicado no ponto 1 para automóveis ligeiros.

## 2.3 – Caixa:

A caixa relativa ao alvará terá letras e números com formato tipo Arial, negrito, tamanho 40, sobre fundo branco e bordadura de 3 mm.

**ANEXO V****Modelo da raqueta de sinalização e colete retrorreflector**

[Artigo 14, n.º 2]

1 – Os coletes retrorrefletores previstos no n.º 4 do artigo 8.º e no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 17-A/2006, de 26 de Maio, devem respeitar as características estabelecidas na Portaria n.º 311-D/2005, de 24 de Março.

2 – As raquetas de sinalização a que se referem as disposições mencionadas no número anterior devem respeitar as características das raquetas de sinalização estabelecidas no Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 41/2001, de 20 de Agosto, e 13/2003, de 26 de Junho, sendo ambas as faces de cor vermelha.

**Anexo VI**

**Modelo n.º 1**

**Alvará para transporte colectivo de crianças**

[n.º 3 do artigo 14.º]



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS  
DIRECÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES TERRESTRES

**ALVARÁ n.º 0000 / (ano)**

**TRANSPORTE COLECTIVO DE CRIANÇAS**

A empresa .....  
....., titular do NIPC. ...., com sede em .....  
....., está autorizada, nos  
termos da legislação aplicável, a realizar transporte colectivo de  
crianças em automóvel ..... (pesado /ligeiro).

**Validade até: ( mês / ano)**

**Emitido em, ( dia) de (Mês) de (ano)**

**(Serviço emissor)**

-----  
(assinatura do responsável do serviço emissor)

**Nome do responsável do serviço emissor**

Dimensão: A4  
Cartolina: Bege  
Cercadura: Cinza

**Modelo n.º 2****Certificado de capacidade profissional**

[n.º 4 do artigo 14.º]

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

DIRECÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES TERRESTRES

**Certificado n.º 0000/(ano)****TRANSPORTE COLECTIVO DE CRIANÇAS**

A Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres,  
 certifica que .....  
 contribuinte n.º ....., titular do B.I. n.º ..... nascido  
 em (dia/Mês/Ano), possui capacidade profissional para a actividade de  
 transporte colectivo de crianças.

Validade até: (mês / ano)

Emitido em, (dia) de (Mês) de (ano)

(Serviço emissor)

 \_\_\_\_\_  
 (assinatura do responsável do serviço emissor)
**Nome do responsável do serviço emissor**

Dimensão: A4  
 Cartolina: Bege  
 Cercadura: Cinza

**Modelo n.º 3**

**Certificado de transporte colectivo de crianças**

[n.º 5 do artigo 14.º]



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS  
DIRECÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES TERRESTRES

**Certificado n.º 0000 / (ano)**

**TRANSPORTE COLECTIVO DE CRIANÇAS**

**Certifica-se que** ....., **na qualidade de pessoal colectiva sem fins lucrativos / autarquia** (aplicar consoante o caso) **titular do NIPC.** ....., **com sede em** ....., **está autorizada, nos termos do artigo 25º do Decreto Legislativo Regional nº 23/2006 /A, de 12 de Junho, a realizar transporte colectivo de crianças em automóvel** (pesado / ligeiro).

**Valida de até: (mês / ano)**

**Emitted em, (dia) de (Mês) de (ano)**

**(Serviço emissor)**

.....  
(assinatura do responsável do serviço emissor)

**Nome do responsável do serviço emissor**

Dimensão: A4  
Cartolina: Bege  
Cercadura: Cinza

**Modelo n.º 4****Certificado de capacidade técnica e profissional de condutores de transporte colectivo de crianças**

[n.º 6 do artigo 14.º]

Cartão normalizado (tipo ID1, 8,5 cm x 5,4 cm), onde conste a identificação do organismo emissor, os dados relativos ao condutor a certificar, validade e data de emissão.

 <b>SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS</b> <b>DIRECÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES TERRESTRES</b>	
<b>Transporte Colectivo de Crianças</b> <b>Certificado de condutor n.º 000</b>	
(nome)	
Bilhete de Identidade n.º	
Carta de Condução n.º	
Válido até (mês/ano)	
Emitido em 00/00/0000	
<input type="checkbox"/> responsável pelo serviço emissor _____	

Cor base: branco

Elementos e letras: azul-escuro

**Modelo n.º 5****Licença de Veículo**

[n.º 7 do artigo 14.º]

Cartão normalizado (tipo ID1, 8,5 cm x 5,4 cm), onde conste a identificação do organismo emissor, os dados relativos ao veículo a certificar, nome da entidade ou empresa transportadora, validade e data de emissão, conforme exemplo seguinte:

 <b>SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS</b> <b>DIRECÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES TERRESTRES</b>	
<b>Transporte Colectivo de Crianças</b> <b>Licença de Veículo n.º 000</b>	
Matrícula - (...-...-...)	
Titular/Empresa	
Válido até (mês/ano)	
Emitido em 00/00/0000	
<input type="checkbox"/> responsável pelo serviço emissor _____	

Cor base: branco

Elementos e letras: azul-escuro



## SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 34/2007

de 5 de Julho

O regime jurídico instituído pelo Despacho Normativo n.º 79/99, de 1 de Abril fixou as modalidades dos acordos de cooperação celebrados entre a Segurança Social, e as Instituições Particulares de Solidariedade Social, Santas Casas da Misericórdia, Casas do Povo e outras instituições não lucrativas que desenvolvam as actividades previstas no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social. Com efeito, o elenco das entidades responsáveis para o estabelecimento dos acordos de cooperação com entidades de interesse social tem uma natureza taxativa, não admitindo, por isso, a intervenção de outras entidades.

Nos acordos de cooperação na modalidade de funcionamento, tal como previstos no Despacho Normativo n.º 79/99, de 1 de Abril, a responsabilidade pela comparticipação devida encontra-se atribuída à Segurança Social.

Sucede, porém, que nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, os Centros de Saúde podem dispor de extensões locais situadas na área de residência da sua influência, designadas por postos de saúde, abrangendo uma freguesia ou um grupo de freguesias a funcionar preferencialmente em instalações nas Casas do Povo.

Esta situação pode originar conflitos positivos entre as competências da Segurança Social e dos Centros de Saúde, pelo que convém afastar liminarmente semelhante possibilidade.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores determino o seguinte:

- 1 - Os Centros de Saúde são responsáveis pela comparticipação financeira destinada a subsidiar as despesas de reparação e manutenção conexas com o funcionamento dos equipamentos, instalações e serviços das respectivas extensões de saúde da sua área de influência, nos termos do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro.
- 2 - O modelo de cooperação e o montante da comparticipação são fixados livremente, nos termos acordados entre os Centros de Saúde e as respectivas Casas do Povo sujeitas à área de influência.
- 3 - A verbas a atribuir pelos Centros de Saúde são inscritas no plano de investimento do sector.
- 4 - O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

22 de Junho de 2007. - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 43/2007

de 5 de Julho

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 15.º de Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

### Artigo 1.º

1- É aprovado o calendário venatório da Ilha Terceira, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2- O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2007/2008, a qual se inicia a 1 de Julho de 2007 e termina a 30 de Junho de 2008.

### Artigo 2.º

1 – O calendário venatório constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a Ilha Terceira, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

2 – É definida uma zona de defeso ao coelho, delimitada na periferia pela ER n.º 1-1.<sup>a</sup> ao longo de toda a ilha.

Nos terrenos que se mantêm abertos à caça ao coelho para além do período de defeso e até ao final da época venatória, situados entre a Estrada Regional n.º 1-1.<sup>a</sup> e a orla costeira, só é permitido caçar ao coelho sem espingarda.

3– É definida uma zona de defeso à codorniz na zona nascente da ilha, delimitada na periferia do seguinte modo:

Entre a E.R. n.º 1 – 1.<sup>a</sup> e a orla costeira, desde o lugar de São Vicente, no Cabo da Praia, até à Canada da Salga, em São Sebastião.

### Artigo 3.º

1 - Na época venatória 2007/2008, é restringida a caça às seguintes espécies:

**Codorniz** – Permitida a caça aos Domingos e Feriados Nacionais e Regionais, até às 13 horas, pelo processo de “caça de salto”, com o limite de 6 (seis) peças por dia, por caçador.

**Coelho** – Permitida a caça às Quintas-Feiras, Sábados, Domingos e Feriados Nacionais e Regionais, com o limite máximo de 10 (dez) peças, por dia e por caçador e de 20 (vinte) peças, por grupo de caçadores.

**Galinholo** – Permitida a caça aos Domingos e Feriados Nacionais e Regionais pelo processo de “caça de salto”, com o limite de 3 (três) peças por dia, por caçador.

**Narceja** – Permitida a caça aos Domingos, e Feriados Nacionais e Regionais, pelo processo de “caça de salto”, com o limite máximo de 3 (três) peças por dia, por caçador.

**Pato** – Permitida a caça às Quintas-Feiras, Sábados, Domingos, Feriados Nacionais e Regionais.

**Pombo da Rocha** – Permitida a caça às Quintas-Feiras, Sábados, Domingos, Feriados Nacionais e Regionais, pelo processo de caça “de espera”, com o limite máximo de 20 (vinte) peças por dia e por caçador.

2 – Nos Domingos e Feriados Nacionais e Regionais em que é permitido caçar à codorniz, a caça ao pombo da rocha, só é permitida até às 13 horas.

3 – A caça ao coelho pelo processo de “caça de furão”, só pode ser exercida nos seguintes lugares: Criação do Filipe, Biscoito da Atalhada, Achadas, Moinhos, Terreiros, Três Cantos até ao Pico da Bagacina, Maúnto e Curralinhos do Pico Gordo.

#### Artigo 4.º

1 - Na época venatória 2007/2008, é proibida a caça à perdiz vermelha.

2 – Na referida época venatória, é proibida a caça à codorniz na zona de defeso definida no n.º 3 do artigo 2.º, e na Reserva Parcial de Protecção à codorniz, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2004/A, de 3 de Março.

3 – É proibida a caça a espécies cinegéticas bravias, nos terrenos do Campo de Treino de Caça, no Núcleo Florestal da Achada, aprovado pela Portaria n.º 86/2005, de 9 de Dezembro.

4 – É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

#### Artigo 5.º

É definida uma zona destinada ao treino de “cães de parar”, sem uso de arma de fogo, nos terrenos de pastagem situados na Estrada do Mato, desde o Caminho dos Três Cantos até ao Pico da Bagacina e, na Estrada das Doze, desde o Pico da Bagacina até ao Caminho Florestal do Viveiro.

#### Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 51/2006, de 29 de Junho.

#### Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de Julho de 2007.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 22 de Junho de 2007.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

### ANEXO

#### Calendário Venatório da Ilha Terceira

**Codorniz** – De 18 de Novembro a 23 de Dezembro de 2007.

**Coelho** – De 2 de Setembro a 30 de Dezembro de 2007, na zona de defeso definida no n.º 2 do artigo 2.º.

Na restante parte da ilha, desde 2 de Setembro de 2007, a 30 de Junho de 2008.

**Galinholas** – De 7 de Outubro a 11 de Novembro de 2007.

**Narceja** – De 1 de Dezembro de 2007 a 27 de Janeiro de 2008.

**Pato** – De 7 de Outubro de 2007 a 24 de Fevereiro de 2008.

**Pombo da Rocha** – De 2 de Setembro de 2007 a 24 de Fevereiro de 2008.

#### Portaria n.º 44/2007

#### de 5 de Julho

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 15.º de Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 - É aprovado o calendário venatório da Ilha de São Miguel, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior, é válido para a época venatória de 2007/2008, a qual se inicia a 1 de Julho de 2007 e termina a 30 de Junho de 2008.

#### Artigo 2.º

1 - O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a Ilha de São Miguel, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

#### Artigo 3.º

1 - Na época venatória 2007/2008, é restringida a caça às seguintes espécies:

**Coelho** – Permitida a caça apenas aos Domingos, a partir das 8 horas, com o limite de 2 (duas) peças por dia e por caçador. Nos grupos com cinco a oito caçadores, 10 (dez) peças por dia e por grupo.

**Codorniz** – Permitida a caça apenas aos Domingos, das 9.00 horas até às 12.00 horas, pelo processo de “Caça de Salto”, com o limite máximo de cinco peças por dia e por caçador.

**Pombo da Rocha** – Permitida a caça aos Domingos, pelos processos de caça de “Salto” e de “Espera” até às 15 horas, com o limite máximo de 10 (Dez) peças por dia e por caçador.

**Narceja** – Permitida a caça aos Domingos, pelo processo de “Caça de Salto”, até às 15 horas, com o limite máximo de 3 (três) peças por dia e por caçador.

**Pato** – Permitida a caça aos Domingos, pelos processos de “Caça de Salto” e de “Espera” até às 15 horas, com o limite máximo de 3 (três) peças por dia e por caçador.

2 – É proibido a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

3 – É proibido caçar ao pombo da rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar.

4 – Na época venatória 2007/2008 é proibido a caça com uso de furão.

5 – É proibida, na caça ao coelho, a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins) para a abertura de veredas de passagem.

#### Artigo 4.º

É proibida a caça com espingarda, nas zonas de protecção à codorniz, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2000/A, de 29 de Junho e na zona de protecção à galinhola, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2000/A, de 12 de Setembro, estabelecidas para a Ilha de São Miguel.

#### Artigo 5.º

Na época venatória de 2007/2008, é proibida a caça à galinhola e à perdiz vermelha.

#### Artigo 6.º

1 – Na Época Venatória 2007/2008, é permitido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho (Podengos), sem utilização de armas de fogo, durante toda a época venatória apenas no último Domingo de cada mês, entre as 9:00 horas e as 12:00 horas, na zona compreendida entre a Estrada Regional Nº 1 – 1ª e as barrocas do mar, em redor de toda a ilha de São Miguel.

2 – No uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, cada caçador ou grupo, não pode utilizar mais do que 12 cães, com tolerância de mais 2 cachorros com menos de um ano.

3 – No uso aos cães, cada grupo não poderá ser constituído por mais do que 3 pessoas, devendo cada um dos proprietários dos cães ser portador da respectiva Carta de Caçador e Licença dos cães.

4 – No uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, não sendo possível o total controlo da captura de coelhos pelos cães, é imposto um limite de 1 captura accidental (um coelho) por caçador ou grupo, a partir do qual o respectivo caçador ou grupo deverá dar por terminada a prática desta actividade, prendendo de imediato os cães.

5 – No uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, é proibida a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), a abertura de veredas, a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética e a detenção de qualquer tipo de espécies cinegética de pena, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados.

6 – É proibido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, nos terrenos cujas culturas não o permitam, nas zonas assinaladas para a protecção de espécies cinegéticas e nas áreas de sementeira assinaladas no âmbito da recuperação do habitat da codorniz.

7 – É proibida a exibição de qualquer peça de caça, no exterior das viaturas ou atrelados utilizados para o transporte dos cães.

#### Artigo 7.º

1 – É permitido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães de parar, durante toda a época venatória 2007/2008, salvo nos meses de Março a Setembro, em que o treino dos cães de parar, apenas é permitido aos Sábados, Domingos, Feriados Nacionais e Regionais, nos terrenos cujas culturas assim o permitam, à excepção das zonas assinaladas para protecção à codorniz, da zona de protecção à galinhola e nas zonas de sementeira assinaladas, no âmbito da recuperação do habitat da codorniz.

2 – É proibido dar uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pena, nos terrenos onde tenha decorrido qualquer tipo de prova de caça, com lançamento de espécies cinegéticas criadas em cativeiro, pelo período de uma semana, a contar da data de realização da prova.

3 – No uso aos cães, de caça de espécies cinegéticas de pena, cada grupo não poderá ser constituído por mais do que 2 pessoas e dois cães, devendo o proprietário de cada cão ser portador da respectiva Carta de Caçador e Licença do cão.

4 – No uso aos cães de caça de espécies cinegéticas de pena, é proibida a utilização de armas de fogo, abater, capturar ou deter espécies cinegética, colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados.

#### Artigo 8.º

É revogada a Portaria n.º 67/2006, de 10 de Agosto.

#### Artigo 9.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de Julho de 2007.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 22 de Junho de 2007.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

### ANEXO

#### Calendário Venatório da Ilha de São Miguel

**Coelho** – Do 2.º Domingo de Outubro (14/10/2007) ao 3.º Domingo de Dezembro (16/12/2007)

**Codorniz** – Do 2.º Domingo de Dezembro (9/12/2007) ao último Domingo de Dezembro (30/12/2007).

**Pombo da Rocha, Pato e Narceja** – Do 2.º Domingo de Outubro (14/10/2007) ao 2.º Domingo de Janeiro (13/01/2008).

**Portaria n.º 45/2007****de 5 de Julho**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º de Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 - É aprovado o calendário venatório da Ilha de Santa Maria, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2007/2008, a qual se inicia a 1 de Julho de 2007 e termina a 30 de Junho de 2008.

**Artigo 2.º**

1 - O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a Ilha de Santa Maria, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

2 - É definida uma zona de caça, delimitada interiormente por uma linha que, partindo do Castelo da Praia Formosa, segue pela Estrada Regional da Praia até Almagreira, cruzamento do Caminho do Monteiro, seguindo pela Estrada de Almagreira até ao cruzamento do Caminho das Courelas, derivando por este até à Estrada Regional de São Pedro, seguindo por esta até ao cruzamento do Caminho da Rosa Alta (Caminho da Copeira de São Pedro) continuando por este até ao Caminho dos Piquinhos, derivando por este até à Chã do João Tomé, cruzamento com a Estrada Regional, seguindo por esta, passando pelas Bananeiras até ao Caminho do Raposo, seguindo por este até às Barrocas do Mar.

3 - A zona definida Alínea 2 será designada por “**zona alta**”

A zona exterior à definida na Alínea 2 será designada por “**zona baixa**”

4 - São definidas **2 (duas) zonas de defeso para o coelho bravo**, delimitadas do seguinte modo:

**ZONA 1**

É definida uma zona de defeso para o coelho bravo delimitada por uma linha exterior que, partindo do cruzamento da estrada da Birmânia com a estrada de acesso ao Matadouro, segue por esta até ao cruzamento com a estrada da Móbil, derivando até à entrada da Móbil, continuando pelos muros exteriores da Móbil dos lados nascente e sul até à Ribeira Seca, descendo até às barrocas do mar, seguindo pelas barrocas do mar até à estrada do porto de Vila do Porto, continuando por esta até à estrada da Birmânia, subindo pela estrada da Birmânia até ao cruzamento da estrada de acesso ao Matadouro.

**ZONA 2**

É definida uma zona de defeso para o coelho bravo delimitada por uma linha exterior que, partindo do parque de

estacionamento do Aeroporto, segue pela estrada dos Cabrestantes até ao cruzamento do caminho da Abegoaria, subindo por este até às cercas do Aeroporto do lado Nascente, seguindo por estas até à Gare do Aeroporto.

**Artigo 3.º**

1 - São definidos os seguintes períodos de caça:

**Coelho bravo****1.º Período****zona alta**

Às Quintas-feiras, Domingos e Feriados Nacionais e Regionais, desde o nascer do sol até às 12 horas com um limite máximo de 10 (dez) peças por dia e por caçador.

Nos grupos formados por 5 ou mais caçadores com limite de 30 (trinta) peças por dia e por grupo.

**2.º Período****zona alta e zona baixa**

Aos Domingos e Feriados Nacionais e Regionais, desde as 8 horas até às 12 horas, com um limite máximo de 5 (cinco) peças por dia e por caçador.

Nos grupos formados por 5 ou mais caçadores com limite de 20 (vinte) peças por dia e por grupo.

**3.º Período****zona alta**

Às Quintas-feiras, Domingos e Feriados Nacionais e Regionais, desde o nascer do sol até às 12 horas com um limite máximo de 10 (dez) peças por dia e por caçador.

Nos grupos formados por 5 ou mais caçadores com limite de 30 (trinta) peças por dia e por grupo.

**Pombo da Rocha****1.º Período****zona alta**

Às Quintas-feiras, Domingos e Feriados Nacionais e Regionais, desde o nascer do sol até às 12 horas com um limite máximo de 20 (vinte) peças por dia e por caçador.

**2.º Período****zona alta e zona baixa**

Aos Domingos e Feriados Nacionais e Regionais, desde as 8 horas até às 12 horas, com um limite máximo de 20 (vinte) peças por dia e por caçador.

**3.º Período****zona alta**

Às Quintas-feiras, Domingos e Feriados Nacionais e Regionais, desde o nascer do sol até às 12 horas com um limite máximo de 20 (vinte) peças por dia e por caçador.

**Pato  
zona baixa.**

Aos Domingos e Feriados Nacionais e Regionais, desde as 8 horas até às 12 horas, com um limite máximo de 2 (duas) peças por dia e por caçador.

2 – É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

3 – Na presente época venatória é proibida a caça com uso de furão.

Artigo 4.º

É proibido todo e qualquer acto venatório na Reserva Integral de Caça, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2001/A, de 26 de Outubro.

Artigo 5.º

Na época venatória 2007/2008, é proibida a caça da codorniz e da perdiz vermelha.

Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 50/2006, de 29 de Junho.

Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2007.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 22 de Junho de 2007.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Noé Veneslau Pereira Rodrigues*.

**ANEXO I**

**Calendário Venatório da Ilha de Santa Maria**

**Coelho e pombo da rocha**

**1.º período** - Do dia 1 de Julho até ao último Domingo de Outubro, na zona delimitada no n.º 2 do artigo 2º (**zona alta**).

**2.º período** - Do primeiro Domingo de Novembro, até ao último Domingo de Dezembro, em toda a ilha, (**zona alta e zona baixa**).

**3.º período** - Do 1.º Domingo de Janeiro até ao dia 30 de Junho na zona delimitada no n.º 2 do Artigo 2.º (**zona alta**).

**Pato**

Do primeiro Domingo de Novembro, até ao último Domingo de Dezembro, apenas na **zona baixa**.

**Portaria n.º 46/2007**

**de 5 de Julho**

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 15.º de Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma do Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

Artigo 1.º

1 - É aprovado o calendário venatório da Ilha Graciosa, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 - O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2007/2008, a qual se inicia a 1 de Julho de 2007 e termina a 30 de Junho de 2008.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a Ilha Graciosa, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

2 – É definida uma zona de defeso para o coelho bravo, delimitada pela estrada circundante ao topo da Caldeira.

3 – São definidas duas zonas de defeso para a codorniz, delimitadas do seguinte modo:

**Zona 1** – Delimitada pela Rua Barão da Fonte do Mato, Caminho do Meio da Fonte do Mato, Caminho das Furnas, Caminho de acesso à circundante da Caldeira, descida desta até aos Fenais, Rua Barão Fonte do Monte.

**Zona 2** – Delimitado pelo Caminho do Poço Velho, Charco Velho, Caminho do Meio, Carreira Aberta, Presa, Caminho Novo, Almas, Caminho da Igreja até ao Caminho do Poço Velho.

Artigo 3.º

1 - Na época venatória 2007/2008, é restringida a caça às seguintes espécies:

**Coelho** – Permitida a caça todos os dias, com o limite máximo de 10 (Dez) peças, por dia, por caçador.

**Codorniz** – Permitida a caça apenas aos Domingos, até às 12 horas, pelo processo de “caça de salto”, com o limite de 6 (Seis) peças por dia e por caçador.

**Narceja** – Permitida a caça aos Domingos, pelo processo de “caça de salto” com o limite de 4 (quatro) peças por dia, por caçador.

**Pombo da Rocha** – Permitida a caça aos Domingos, Feriados Nacionais e Regionais com o limite máximo de 10 (dez) peças por dia e por caçador.

2 – Nos Domingos em que é permitido caçar à Codorniz, a caça ao Pombo da Rocha só é permitida até às 12 horas.

3 – É proibida a caça ao Pombo da Rocha com utilização de barco.

## Artigo 4.º

1 - Na época venatória 2007/2008, é proibida a caça à galinhola e à perdiz vermelha.

2 - Na presente época venatória, é também proibida a caça à Codorniz na zona definida no n.º 3 do artigo 2.º.

3- É proibida a caça à Codorniz na Reserva Parcial de Caça, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2006/A, de 13 de Setembro.

## Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 52/2006, de 29 de Junho.

## Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de Julho de 2007.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Assinada em 27 de Junho de 2007.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

**ANEXO****Calendário Venatório da Ilha Graciosa**

**Codorniz** – De 18 de Novembro de 2007 a 30 de Dezembro de 2007.

**Coelho** – De 5 de Agosto a 30 de Dezembro de 2007, na zona de defeso definida no n.º 2 do artigo 2.º.

De 5 de Agosto de 2007 a 30 de Junho de 2008, na restante parte da ilha.

**Narceja** – De 30 de Setembro de 2007 a 30 Dezembro de 2008.

**Pato** – De 1 de Novembro de 2007 a 24 de Fevereiro de 2008.

**Pombo da Rocha** – De 5 de Agosto de 2007 a 24 de Fevereiro de 2008.



# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	15,00 €
II série .....	15,00 €
III série .....	12,50 €
IV série .....	12,50 €
I e II séries .....	30,00 €
I, II, III e IV séries .....	45,00 €
Preço por página .....	0,50 €
Preço por linha .....	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@azores.gov.pt](mailto:jornaloficial@azores.gov.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 32,00 € - (IVA incluído)**